

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS**

PROCESSO Nº 4000807-49.2026.8.26.0354

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA, TAIKI FELIPE MORIOKA e TIEZO FERNANDO MORIOKA** (doravante denominados “**Requerentes**”), vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, em atendimento à **r. decisão de evento 12**, apresentar a presente manifestação, acompanhada do **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** que segue em anexo, nos termos do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005, com as considerações e conclusões adiante expostas.

Inicialmente, informa que analisou as reais condições de funcionamento da atividade rural dos **Requerentes**, produtores rurais pessoas físicas, atualmente inscritos como empresários individuais, promovendo visita *in loco* ao estabelecimento principal, bem como averiguou a regularidade e completude da documentação apresentada.

Durante a diligência, foi possível constatar a existência e o funcionamento do estabelecimento rural dos **Requerentes**, sem que tenham sido identificados, até o presente momento e nos limites da diligência já realizada, indícios de fraude, simulação, desvio de finalidade ou utilização abusiva do pedido recuperacional.

Por oportuno, esta **Administradora Judicial** registra que, no que tange à existência de outras unidades produtivas e à localização do principal estabelecimento dos **Requerentes**, à luz dos arts. 3º e 51-A da Lei nº 11.101/2005, os elementos até aqui coligidos indicam a centralização da estrutura administrativa e decisória na unidade já vistoriada, situada na área de competência deste **i. Juízo**.

Neste **Laudo de Constatação Prévia**, esta **Administradora Judicial** também apresenta parecer acerca de alguns documentos que não foram localizados nos autos, cuja ausência recomenda a prévia regularização, para adequada análise dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, visando à regularização processual e à viabilização do deferimento do processamento do pedido, opina esta **Administradora Judicial** que sejam os **Requerentes** intimados a apresentar documentação complementar.

Por fim, esta **Administradora Judicial** coloca-se à disposição deste **i. Juízo** e das partes envolvidas para o regular e diligente cumprimento de suas atribuições, conforme preceitua a legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2026.

Ivan Vitale Junior
OAB/SP Nº 162.924

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ARTIGO 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000807-49.2026.8.26.0354

NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA

CNPJ Nº 67.015.071/0001-39 E 08.041.271/0001-05

TAIKI FELIPE MORIOKA

CNPJ Nº 67.015.802/0001-46 E 08.082.218/0001-44

TIEZO FERNANDO MORIOKA

CNPJ Nº 67.014.318/0001-00 E 28.006.115/0001-02

PRODUTORES RURAIS

ÍNDICE

1.	DO OBJETIVO GERAL E DOS CONTORNOS TÉCNICOS DO PRESENTE LAUDO	2
2.	DA METODOLOGIA DA CONSTATAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONFERÊNCIA DOCUMENTAL	4
3.	DA DILIGÊNCIA INICIAL	6
4.	DA ESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL VERIFICADA	8
5.	DO OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL) E DA TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO	13
6.	DA PESSOALIDADE E DO RISCO PRÓPRIO	16
7.	DA TITULARIDADE E DA POSSE DOS IMÓVEIS.....	17
8.	DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO.....	20
9.	DOS REQUISITOS DO ART. 48 E DO BIÊNIO RURAL	23
10.	DA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO ART. 51	25
11.	DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (DEMONSTRATIVOS DE ATIVIDADE RURAL).....	26
11.1.	NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA (CNPJ 08.041.271/0001-05).....	27
11.2.	TAIKI FELIPE MORIOKA (CNPJ 08.082.218/0001-44).....	28
11.3.	TIEZO FERNANDO MORIOKA (CNPJ 28.006.115/0001-02).....	28
11.4.	QUADRO CONSOLIDADO E CONCILIAÇÃO	29
11.5.	PONTOS DE ATENÇÃO.....	30
12.	DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.....	31
13.	FLUXO DE CAIXA	32
14.	DAS CERTIDÕES E DA RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS	34
15.	DO PASSIVO FISCAL	35
16.	DA RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	35
17.	DA COMPETÊNCIA E DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	37
18.	DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	40
19.	DOS INDÍCIOS DE FRAUDE E DE DESVIO DE GARANTIA	44
20.	DA TITULARIDADE E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS COMO SUBSÍDIO AO JUÍZO	48
21.	DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES	51
22.	DA CONCLUSÃO	54
23.	DAS IMAGENS E DO ANEXO I	58

1. DO OBJETIVO GERAL E DOS CONTORNOS TÉCNICOS DO PRESENTE LAUDO

O presente **Laudo de Constatação Prévia** tem por finalidade atender ao disposto no artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de subsidiar o **i. Juízo** na análise de admissibilidade do processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por **Nair Akico Kawakami Morioka**, CPF nº 044.116.558-37, **Taiki Felipe Morioka**, CPF nº 338.911.068-23 e **Tiezo Fernando Morioka**, CPF nº 418.776.198-50, produtores rurais pessoas físicas, atualmente inscritos como empresários individuais, com atividade rural voltada à fruticultura e a outros cultivos, desenvolvida de forma conjunta e familiar na região de Pilar do Sul/SP.

Por se tratar de pedido formulado por produtores rurais, a presente constatação observa o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, bem como os parâmetros da Recomendação CNJ nº 57/2019, com a redação dada pela Recomendação CNJ nº 112/2021.

Trata-se de instrumento técnico voltado à verificação preliminar do preenchimento dos requisitos legais mínimos para o regular processamento do pedido, contribuindo para coibir a utilização indevida do instituto por quem não exerça efetiva atividade rural ou não demonstre, em juízo de admissibilidade, os pressupostos normativos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, em consonância com os objetivos delineados no artigo 47 do referido diploma legal.

A constatação tem por escopo aferir, de forma objetiva: **(i)** a existência de efetiva atividade rural em curso, exercida pessoalmente e sob risco próprio pelos **Requerentes**; **(ii)** a presença de estrutura física e operacional mínima compatível com a atividade rural declarada, tais como áreas cultivadas e culturas implantadas, sistema de irrigação, máquinas e implementos agrícolas, benfeitorias e mão de obra; **(iii)** a regularidade cadastral e fiscal compatível com a documentação apresentada, notadamente o registro como empresário rural na Junta Comercial (Tema 1.145/STJ), o CADESP/inscrição estadual e os demais documentos cadastrais e fiscais rurais

disponibilizados; **(iv)** a titularidade e/ou a forma jurídica de utilização dos imóveis afetados à atividade produtiva; **(v)** a existência, ou não, de grupo, interconexão de ativos e passivos ou confusão patrimonial, para fins dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como a localização do principal estabelecimento para fins de competência, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005; e **(vi)** a aderência entre os dados constantes da petição inicial, os documentos apresentados e a realidade fática verificada na diligência.

Busca-se, ainda, fornecer ao **i. Juízo** subsídios técnicos que permitam avaliar a continuidade operacional, a perspectiva do ciclo produtivo e a plausibilidade, em juízo preliminar, de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelos **Requerentes**.

A presente manifestação é elaborada com a serenidade e a contenção institucional que o encargo exige, em estrita observância aos deveres de independência, imparcialidade, equidistância, fiscalização, transparência e colaboração processual que informam a atuação da **Administração Judicial**.

Esta **Administradora Judicial** exerce função de natureza técnica, fiscalizatória e auxiliar deste **i. Juízo**, orientada pela preservação da legalidade, pela higidez do procedimento e pela proteção da coletividade de credores.

Nessa exata medida, a presente constatação não substitui a cognição jurisdicional, privativa deste **i. Juízo**, nem antecipa juízo definitivo sobre a viabilidade econômica do empreendimento, sobre a higidez e a classificação dos créditos, sobre a validade ou a suficiência das garantias constituídas, sobre a essencialidade jurídica de bens individualmente considerados ou sobre a futura aptidão do plano de recuperação judicial a ser oportunamente submetido à deliberação da coletividade de credores.

Eventual análise sobre bens essenciais, quando realizada neste laudo, possui natureza técnica e preliminar, limitada aos elementos colhidos na diligência e à sua aparente vinculação à atividade rural desenvolvida, permanecendo a apreciação conclusiva reservada ao **i. Juízo**.

Tais matérias permanecem reservadas às fases próprias do procedimento, notadamente à fiscalização ordinária da atividade, à verificação administrativa dos créditos e à assembleia geral de credores, sem prejuízo do aprofundamento da análise documental, contábil, operacional e financeira no curso da recuperação judicial, caso deferido o processamento.

Para tanto, este **Laudo de Constatação Prévia** resulta da verificação das condições estruturais e operacionais da atividade rural, realizada por esta **Administradora Judicial**, com base na análise dos documentos contábeis, fiscais e jurídicos juntados aos autos e, na medida da diligência possível dentro do prazo assinalado, em verificação *in loco*, além das informações prestadas pelos **Requerentes** e por seus responsáveis técnicos durante a visita técnica.

Ressalte-se que tal verificação não se confunde com auditoria contábil, avaliação econômico-financeira exauriente ou parecer de auditoria independente, limitando-se à apuração objetiva das condições mínimas de admissibilidade exigidas para o deferimento do processamento, em conformidade com os critérios legais.

Por fim, este **Laudo de Constatação Prévia** observa os princípios que regem o instituto da Recuperação Judicial, especialmente os da preservação da atividade produtiva e de sua função social, do estímulo à atividade econômica, da boa-fé processual e da transparência, visando oferecer ao **i. Juízo** elementos técnicos claros e transparentes para a análise de admissibilidade do processamento do feito.

2. DA METODOLOGIA DA CONSTATAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Antes do exame aplicado dos elementos coligidos, esta **Administradora Judicial** fixa a metodologia que orientou a presente constatação, a qual se estrutura nas duas dimensões que constituem o próprio objeto do art. 51-A, §1º, da Lei

nº 11.101/2005: a verificação das reais condições de funcionamento da atividade e a aferição da regularidade e da completude da documentação que instrui a petição inicial.

Na dimensão operacional, a verificação apoia-se em diligência presencial *in loco* na sede declarada e, na medida do possível dentro do prazo, em eventuais unidades produtivas, em registro fotográfico, no cotejo entre a realidade fática observada e os dados declarados na petição inicial, e em consultas aos cadastros oficiais pertinentes, notadamente CNPJ, JUCESP, CADESP/SEFAZ-SP e demais documentos cadastrais e fiscais rurais disponibilizados, de modo a aferir a existência de exploração rural efetiva, exercida pessoalmente e sob risco próprio, bem como o centro de organização dos fatores de produção, para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Na dimensão documental, procedeu-se à conferência objetiva dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, observada a disciplina própria do produtor rural pessoa física, classificando-se cada item, segundo critério uniforme, como: **(i)** atendido, quando o documento consta dos autos e se mostra apto à finalidade legal; **(ii)** parcial, quando presente, mas dependente de complementação, atualização ou conciliação; e **(iii)** pendente, quando ausente.

Registre-se que, o presente pedido é formulado por três **Requerentes** em litisconsórcio ativo, com requerimento de consolidação substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005).

Além disso, a r. decisão de nomeação determinou expressamente o exame do grupo econômico e das hipóteses do art. 69-J, bem como a verificação do principal estabelecimento para fins de competência, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, e a detecção de indícios de utilização fraudulenta. Por isso, a conferência aqui empreendida abrange também essas dimensões coletivas, tratadas nos tópicos próprios.

A conferência de suficiência documental não traduz exigência meramente burocrática ou formalista.

Cuida-se de pressuposto de transparência, de controle jurisdicional e de adequada delimitação subjetiva e patrimonial do procedimento, em proteção à coletividade de credores, cujos interesses são diretamente afetados pelos efeitos do processamento recuperacional sobre a exigibilidade das obrigações.

Por isso, a aferição da suficiência documental não se confunde com a aceitação acrítica do acervo, nem com a criação de embaraço indevido ao regular prosseguimento do feito, buscando-se, ao contrário, que eventual determinação de saneamento seja precisa, individualizada e proporcional.

Por fim, a presente análise apoia-se nos documentos efetivamente acostados aos autos até a data de sua elaboração.

Eventual documentação superveniente, complementação, retificação, esclarecimento contábil ou atualização de passivo será objeto de exame próprio, podendo confirmar, complementar ou alterar as conclusões ora lançadas.

3. DA DILIGÊNCIA INICIAL

Em cumprimento à r. decisão de Evento 12 (16/06/2026), que determinou a elaboração do **Laudo de Constatação Prévia** nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, esta **Administradora Judicial** deu início trabalhos técnicos de constatação junto aos **Requerentes**.

Os trabalhos abrangeram: **(i)** o exame da documentação juntada aos autos; e **(ii)** a diligência presencial à unidade declarada como sede administrativa e operacional da atividade rural, situada em Pilar do Sul/SP, na forma adiante relatada.

Os **Requerentes** indicam, na inicial e nos documentos cadastrais, as seguintes unidades e imóveis vinculados à atividade e às garantias:

- Fazenda São Carlos - Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP, indicada nos documentos cadastrais como unidade produtiva vinculada à atividade rural da **Sra. Nair Akico Kawakami Morioka**, na condição de arrendatária, constando o **Sr. Tadashi Jorge Morioka** como proprietário do imóvel;
- Sítio Santa Maria - Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP, indicado nos documentos cadastrais como unidade produtiva vinculada à atividade rural do **Sr. Taiki Felipe Morioka**, também na condição de arrendatário, constando o **Sr. Tadashi Jorge Morioka** como proprietário do imóvel;
- Sítio Paineira Antigo Soberano, matrícula nº 1.516 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Pilar do Sul/SP, relacionado pelos **Requerentes** entre os bens/imóveis vinculados à atividade e às garantias, com indicação de garantias constituídas em favor de instituições financeiras;
- imóvel rural objeto da matrícula nº 1.459, situado em São Domingos/GO, relacionado como 50% de imóvel rural, em nome de **Tadashi Jorge Morioka** e **Nair Akico Kawakami Morioka**, com indicação de vinculação patrimonial e garantia, cuja documentação específica deverá ser cotejada com a respectiva matrícula imobiliária.

Feito o esclarecimento acima, passa a relatar.

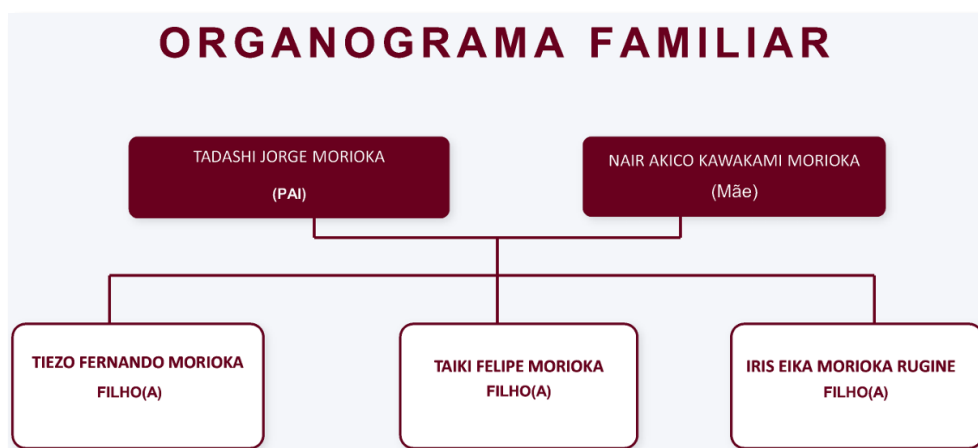
Durante a diligência, todas as questões formuladas por esta **Administradora Judicial** foram prontamente esclarecidas pelos **Requerentes**, de maneira transparente e colaborativa.

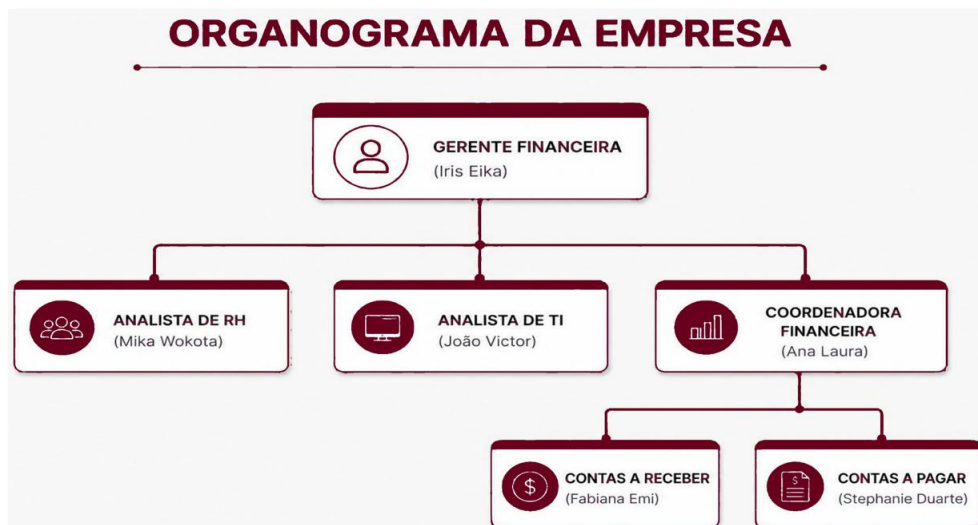
Ressalta-se que o objetivo da diligência presencial é fornecer ao **i. Juízo** elementos técnicos concretos que permitam aferir a admissibilidade do processamento do pedido, conforme dispõem o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 e a Recomendação CNJ nº 57/2019 (red. Rec. nº 112/2021).

4. DA ESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL VERIFICADA

A partir da análise da petição inicial, dos documentos que a instruem e das consultas cadastrais extraídas dos órgãos competentes, notadamente Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, JUCESP e CADESP/SEFAZ-SP, verifica-se que os **Requerentes** exercem atividade rural na região de Pilar do Sul/SP, com produção voltada à fruticultura e a outros cultivos, havendo indicação, na inicial, de relação operacional e comercial relevante com o **Grupo MNS**.

Os três **Requerentes** encontram-se inscritos como Empresário Individual, com enquadramento de Microempresa, na JUCESP, com registro em 27/05/2026, e mantêm inscrição como produtores rurais perante o Fisco Estadual, por meio do CADESP.





Os livros-caixa apresentados foram subscritos pelo Sr. Juliano Aparecido de Moura, CRC SP-313808/O-1.

Anote-se que o objeto registrado perante o CNPJ é amplo, abrangendo cereais, soja, horticultura e frutas e, no caso da **Sra. Nair**, também criação de bovinos para corte.

A petição inicial, por sua vez, enquadra a atividade dos **Requerentes**, preponderantemente, como fruticultura, com destaque para laranja, uva, maracujá, pêssego e caqui, cabendo à diligência in loco cotejar a atividade efetivamente exercida com os dados cadastrais apresentados.

A relação de empregados apresentada nos autos indica a existência de mão de obra vinculada à atividade rural, com trabalhadores cadastrados em nome dos **Requerentes** e indicação de verbas trabalhistas em aberto, elemento compatível com a existência de operação produtiva com empregados, a ser considerado em conjunto com a verificação presencial realizada.

No que se refere à estrutura física, os estabelecimentos e imóveis indicados como vinculados à atividade rural e/ou às garantias são os seguintes:

ESTABELECIMENTO / IMÓVEL	TITULARIDADE / POSSE	OBSERVAÇÃO
Fazenda São Carlos - Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP	Indicada nos documentos cadastrais como unidade produtiva vinculada à atividade rural da Sra. Nair, na condição de arrendatária, constando o Sr. Tadashi Jorge Morioka como proprietário do imóvel.	Unidade de exploração rural indicada no CADESP.
Sítio Santa Maria - Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP	Indicado nos documentos cadastrais como unidade produtiva vinculada à atividade rural do Sr. Taiki Felipe Morioka, na condição de arrendatário, constando o Sr. Tadashi Jorge Morioka como proprietário do imóvel.	Unidade de exploração rural indicada no CADESP.
Fazenda São Carlos Gleba II - Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP	Indicada nos documentos cadastrais como unidade produtiva vinculada à atividade rural do Sr. Tiezo Fernando Morioka, na condição de arrendatário, constando o Sr. Tadashi Jorge Morioka como proprietário do imóvel.	Unidade de exploração rural indicada no CADESP.
Sítio Paineira Antigo Soberano - matrícula nº 1.516 do 1º CRI de Pilar do Sul/SP	Imóvel relacionado pelos Requerentes entre os bens vinculados à atividade e/ou às garantias.	Consta da relação de bens com indicação de garantias/financiamentos perante instituições financeiras.
Fazenda Cachoeirinha - São Domingos/GO, matrícula nº 1.459	50% dos direitos sobre imóvel rural, em copropriedade de Tadashi Jorge Morioka e Nair Akico Kawakami Morioka.	Imóvel indicado com área total de 2.178 ha, registro de alienação fiduciária e objeto de termo de arresto mencionado no ANEXO23.
Demais imóveis indicados na relação de bens	Titularidade e gravames conforme relação de bens apresentada e respectivas matrículas	Há indicação de outros imóveis rurais e urbanos, com eventuais gravames, hipotecas, alienações fiduciárias ou termos de arresto, cuja análise individualizada deve ser cotejada com as respectivas matrículas.

Na visita técnica realizada em 23/06/2026, teve início na sede administrativa dos **Requerentes**, localizada na Rua José Braga Sobrinho, nº 646, Centro, Pilar do Sul/SP, local onde se concentram as atividades administrativas relacionadas à exploração rural desenvolvida pelo grupo familiar. Na oportunidade, constatou-se a existência de estrutura administrativa compatível com a atividade exercida,

composta por recepção, setor de recursos humanos, núcleo financeiro, além de galpão destinado à manutenção mecânica e reparos dos veículos, maquinários e implementos utilizados nas propriedades rurais.

Conforme informado pelos presentes, os **Requerentes Nair Morioka, Taiki Morioka e Tiezo Morioka** desenvolvem suas atividades rurais de forma conjunta, sendo identificados operacionalmente sob a denominação de **Grupo Morioka**. Constatou-se, ainda, que a **Sra. Nair Morioka** é casada com o **Sr. Tadashi Morioka** sob o regime da comunhão universal de bens, não possuindo, segundo informado, faturamento individualizado, além de figurar como avalista em operações financeiras contratadas pelo referido produtor rural. Foi informado que o **Sr. Tadashi Morioka** já integra o processo de Recuperação Judicial do **Grupo MNS**, sociedade composta pelos **Srs. Tadashi Morioka, Nobuo Shimizu, Hélio Horigome** e pelo espólio do **Sr. Mario Nagahama**.

Na sequência, foram realizadas visitas técnicas à Fazenda Pinhal, com área aproximada de 140 (cento e quarenta) alqueires, e à Fazenda São Carlos, com área aproximada de 200 (duzentos) alqueires, sendo esta considerada a principal unidade operacional dos **Requerentes**.

Na Fazenda Pinhal, verificou-se o cultivo de milho, trigo, aveia, soja e feijão, observando-se a alternância das culturas conforme o respectivo ciclo produtivo e a sazonalidade das safras. Já na Fazenda São Carlos constatou-se significativa diversificação agrícola, abrangendo os cultivos de milho, coentro, cenoura, aveia, sorgo, morango, uva moscato, pêssego, caqui, avocado, mexerica poncã, beterraba e aspargo.

Quanto ao escoamento da produção, foi informado que as safras produzidas em ambas as propriedades são direcionadas, em sua maior parte, ao **Grupo MNS**, havendo, ainda, comercialização direta junto a terceiros, dentre os quais se destacam empresas como Cutrale, Cargill e demais compradores do setor. Todavia, segundo declarado durante a diligência, não há segregação física da produção entre os **Requerentes** e o Sr. Tadashi Morioka, tampouco critérios formalmente estabelecidos

para definição de percentuais de participação, rateio de receitas, custos ou individualização dos resultados econômicos decorrentes da atividade rural desenvolvida, circunstância que poderá demandar aprofundamento documental e contábil no curso dos trabalhos.

Adicionalmente, verificou-se que a Fazenda São Carlos dispõe de estrutura operacional robusta e compatível com a atividade rural desenvolvida, composta, dentre outros ativos, por silos destinados ao armazenamento e secagem de grãos, balança rodoviária, instalações para lavagem, seleção e embalagem de frutas e hortaliças, além de maquinários agrícolas essenciais ao desenvolvimento das atividades produtivas.

Por ocasião da diligência, acompanharam os trabalhos técnicos os Srs. Gabriel, Lorena, Minoru Shibaima (Administrador das Fazendas), Ana (setor financeiro), Estéfane e Nicole (assistentes financeiras), bem como as colaboradoras Glauce, responsável pelo setor de Recursos Humanos até a data da visita, e Mika, indicada como futura responsável pela referida área.

No tocante à atividade produtiva, os **Requerentes** desenvolvem exploração rural cuja produção, segundo a petição inicial, possui relação relevante com o **Grupo MNS**, circunstância que constitui fator de sensibilidade operacional e comercial, diante da dependência econômica narrada e do fato de o referido grupo também se encontrar em recuperação judicial.

Além da relação operacional, verifica-se relevante interconexão econômico-financeira entre os **Requerentes** e o **Grupo MNS**, notadamente porque parcela expressiva do passivo arrolado nesta recuperação judicial também se relaciona à recuperação judicial daquele grupo, em razão de avais, coobrigações e garantias pessoais prestadas pelos **Requerentes**. Tal circunstância é especialmente perceptível na Classe III, a partir dos créditos relacionados como “Produtor Rural (Tadashi Morioka) — Aval”, nos quais obrigações originariamente vinculadas ao **Sr. Tadashi Jorge Morioka** e/ou ao núcleo econômico do **Grupo MNS** também alcançam

o patrimônio pessoal de **Nair Akico Kawakami Morioka**, **Taiki Felipe Morioka** e **Tiezo Fernando Morioka**.

Essa sobreposição de passivos não indica, por si só, duplicidade irregular, mas revela que determinados créditos arrolados na recuperação judicial do **Grupo MNS** também foram relacionados neste pedido em razão da responsabilidade pessoal assumida pelos **Requerentes**, especialmente na qualidade de avalistas, coobrigados ou garantidores. Por isso, recomenda-se a conciliação entre as relações de credores, contratos, garantias e execuções em curso, a fim de identificar a origem de cada obrigação, o devedor principal, os coobrigados, o saldo efetivamente exigível e a correta classificação do crédito no âmbito deste procedimento.

Sob a ótica da constatação prévia, tal elemento reforça a interdependência econômica e financeira narrada na inicial, bem como a pertinência do exame conjunto da crise dos **Requerentes**, especialmente para fins de compreensão da origem do endividamento, da extensão das garantias cruzadas e da delimitação do passivo que efetivamente recai sobre os produtores rurais pessoas físicas.

5. DO OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL) E DA TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO

O pedido foi formulado por produtores rurais pessoas físicas, atualmente inscritos como empresários individuais, e não por sociedade empresária. Por essa razão, o exame recai sobre a atividade econômica rural que constitui o objeto da exploração e sobre a titularidade de quem a exerce.

A atividade é exercida, em conjunto, por **Nair Akico Kawakami Morioka**, CPF nº 044.116.558-37, **Taiki Felipe Morioka**, CPF nº 338.911.068-23 e **Tiezo Fernando Morioka**, CPF nº 418.776.198-50, brasileiros, mãe e filhos, todos qualificados na inicial como casados.

Anota-se, contudo, que a **Sra. Nair** é casada com **Tadashi Jorge Morioka**, integrante do **Grupo MNS**, também em recuperação judicial, circunstância relevante para a análise da relação de bens particulares, da titularidade dos imóveis e da extensão patrimonial eventualmente afetada, nos termos do art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao objeto e às inscrições, verifica-se que cada **Requerente** mantém inscrição como produtor rural pessoa física e, desde 27/05/2026, registro como Empresário Individual, com enquadramento de Microempresa, perante a JUCESP:

REQUERENTE	INSCRIÇÕES	LOCALIZAÇÃO	OBJETO REGISTRADO
Nair A. K. Morioka	Produtor rural CNPJ 08.041.271/0001-05; Empresário CNPJ 67.015.071/0001-39, NIRE 35142560480 (reg. 27/05/2026)	CNPJ empresarial: Rodovia Nestor Fogaça 588J569Q+7J, s/n, Área Rural de Pilar do Sul/SP. CADESP: Fazenda São Carlos, Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP, com endereço de participante/correspondência na Rua José Braga Sobrinho, nº 646, Centro, Pilar do Sul/SP.	Cultivo de milho, trigo, cereais, soja, batata-inglesa, feijão, horticultura, laranja, uva, cítricos, maracujá, pêssego e frutas/plantas de lavoura permanente; criação de bovinos para corte
Taiki F. Morioka	Produtor rural: CNPJ nº 08.082.218/0001-44, com filial CNPJ nº 08.082.218/0002-25; Empresário Individual: CNPJ nº 67.015.802/0001-46, NIRE nº 35142560251, registro em 27/05/2026.	CNPJ empresarial: Rodovia Nestor Fogaça 588J56CJ+FP, s/n, Área Rural de Pilar do Sul/SP. CADESP: Sítio Santa Maria e outra unidade rural na Rodovia Nestor Fogaça, Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP, com endereço de participante/correspondência na Rua José Braga Sobrinho, nº 646, Centro, Pilar do Sul/SP.	Cultivo de batata-inglesa, trigo, cereais, soja, feijão, horticultura, morango, laranja, uva, cítricos e maracujá
Tiezo F. Morioka	Produtor rural CNPJ 28.006.115/0001-02; Empresário CNPJ 67.014.318/0001-00, NIRE 35142560340 (reg. 27/05/2026)	CNPJ empresarial: Rodovia Nestor Fogaça 588J56JJ+3C, s/n, Área Rural de Pilar do Sul/SP. CADESP: Fazenda São Carlos Gleba II, Bairro do Claro, Pilar do Sul/SP, com endereço de	Cultivo de uva, milho, trigo, cereais, soja, batata-inglesa, feijão, horticultura, morango, laranja, cítricos, maracujá, pêssego e frutas/plantas de lavoura permanente

		participante/correspondência na Rua José Braga Sobrinho, nº 646, Centro, Pilar do Sul/SP.	
--	--	--	--

Embora a petição inicial enquadre a atividade dos **Requerentes** preponderantemente como fruticultura, com destaque para laranja, uva, maracujá, pêssego e caqui, os objetos constantes dos cadastros são mais amplos, abrangendo também cereais, soja, horticultura e, no caso da **Sra. Nair**, criação de bovinos para corte.

No plano cadastral, os **Requerentes** possuem inscrições ativas no CNPJ e no CADESP/SEFAZ-SP.

Os livros-caixa apresentados foram subscritos pelo **Sr. Juliano Aparecido de Moura**, CRC nº 1SP-313808/O-1, juntamente com os respectivos produtores rurais.

No que tange à inscrição perante a Junta Comercial, exigível à luz do Tema 1.145 do STJ, há comprovação de que os três **Requerentes** se registraram como Empresário Individual, com enquadramento de Microempresa, na JUCESP em 27/05/2026, data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Sob esse aspecto, em exame preliminar, o requisito formal de registro mostra-se atendido, sem prejuízo da análise da comprovação do exercício da atividade rural pelo período legal.

Por se tratar de pedido plural, há requerimento de litisconsórcio ativo e de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, além de alegada interconexão operacional, familiar e financeira com o **Grupo MNS**, matéria que será examinada em tópico próprio.

6. DA PESSOALIDADE E DO RISCO PRÓPRIO

Nos pedidos de Recuperação Judicial formulados por produtores rurais pessoas físicas, mostra-se relevante verificar se a atividade rural é efetivamente exercida pelos próprios **Requerentes**, sob sua responsabilidade e risco econômico, e não apenas por terceiros ou por sociedade empresária distinta.

Impõe-se, pois, constatar se os **Requerentes** conduzem pessoalmente a exploração rural e assumem o respectivo risco econômico.

Em exame documental, militam pela pessoalidade: **(i)** as inscrições individuais em nome de cada **Requerente**, tanto perante a JUCESP quanto perante o CADESP/SEFAZ-SP; **(ii)** os livros-caixa do produtor rural apresentados em nome dos respectivos **Requerentes**; e **(iii)** a relação de empregados, constante do ANEXO12, com mão de obra vinculada à atividade rural.

A relação de credores, por sua vez, contempla verbas trabalhistas, notadamente férias em aberto, elemento compatível com a existência de operação rural com empregados próprios, sem prejuízo da necessária conferência com a documentação trabalhista pertinente.

Parte da exploração se dá em imóveis de titularidade de terceiro ou em imóveis vinculados ao núcleo familiar, como a Fazenda São Carlos, indicada nos documentos cadastrais como unidade produtiva vinculada à **Sra. Nair**, na condição de arrendatária, constando o **Sr. Tadashi Jorge Morioka** como proprietário do imóvel.

A condição de arrendatário não desnatura, por si só, a legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial, desde que demonstrada a exploração ativa da atividade, com assunção do risco econômico próprio.

Por ocasião da diligência *in loco*, deverão ser considerados, para fins de aferição da pessoalidade e do risco próprio, os seguintes

elementos: **(i)** a existência de atividade rural efetivamente em curso nas unidades vistoriadas; **(ii)** a identificação das culturas, máquinas, implementos, benfeitorias e mão de obra empregados na operação; **(iii)** a compatibilidade entre a atividade constatada e os cadastros rurais e fiscais dos **Requerentes**; **(iv)** a vinculação dos empregados e da estrutura operacional aos próprios **Requerentes**; e **(v)** a existência de indícios de que as decisões operacionais e econômicas sejam tomadas pelos **Requerentes** ou sob sua responsabilidade direta.

Anote-se, como ponto de atenção, que parte dos imóveis indicados está vinculada ao **Sr. Tadashi Jorge Morioka**, cônjuge da **Sra. Nair** e pai dos demais **Requerentes**, o qual também se encontra em recuperação judicial no âmbito do **Grupo MNS**.

Além disso, a própria petição inicial aponta relação econômica relevante entre a produção da **Família Morioka** e o **Grupo MNS**, embora também mencione a comercialização voltada ao mercado regional de hortifrutigranjeiros.

7. DA TITULARIDADE E DA POSSE DOS IMÓVEIS

Passa-se ao exame preliminar da titularidade e da forma jurídica de posse ou utilização dos imóveis indicados como afetados à atividade rural e/ou vinculados a garantias, conforme petição inicial, documentos cadastrais, relação de bens e, em especial, os termos de arresto e a petição da execução movida pelo Banco Safra S.A. constantes do ANEXO23:

- Pilar do Sul/SP - Fazenda São Carlos, Bairro do Claro: exploração da **Sra. Nair** na condição de arrendatária, conforme indicado no CADESP, constando o **Sr. Tadashi Jorge Morioka** como proprietário do imóvel;
- Pilar do Sul/SP - Sítio Santa Maria, Bairro do Claro: unidade de exploração vinculada ao **Sr. Taiki Felipe Morioka**, na condição de arrendatário, constando o **Sr.**

Tadashi Jorge Morioka como proprietário do imóvel, conforme documentos cadastrais;

- Pilar do Sul/SP - Fazenda São Carlos Gleba II, Bairro do Claro: unidade de exploração vinculada ao **Sr. Tiezo Fernando Morioka**, na condição de arrendatário, constando o **Sr. Tadashi Jorge Morioka** como proprietário do imóvel, conforme documentos cadastrais;
- Pilar do Sul/SP - terreno rural, matrícula nº 1.516 do 1º CRI, com área de 28,82 ha: 100% dos direitos indicados como de propriedade de **Tadashi Jorge Morioka e Nair Akico Kawakami Morioka**, com registro de alienação fiduciária;
- Pilar do Sul/SP - outros imóveis e direitos imobiliários indicados no ANEXO23, entre os quais as matrículas nºs 2.242, 2.243, 2.244, 2.358, 2.359, 4.327 e 4.613, com indicação de percentuais, copropriedade, gravames, hipotecas, alienações fiduciárias e/ou termos de arresto, a serem conferidos individualmente mediante apresentação das matrículas atualizadas.

A execução em referência é movida pelo Banco Safra S.A. e está lastreada na Cédula de Produto Rural Financeira nº 8357854, emitida por M.N.S. Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., integrante do **Grupo MNS**, no valor original de R\$ 5.000.000,00, posteriormente aditada, com saldo devedor apontado de R\$ 3.678.359,44, figurando os **Requerentes** e o **Sr. Tadashi Jorge Morioka**, segundo a petição executiva, na condição de avalistas e devedores solidários.

O Exequente sustenta a existência de garantias de cessão fiduciária vinculadas à operação e requer o resguardo de seu direito de utilizar tais garantias, quando houver valores disponíveis, além de ter requerido medidas de arresto e averbações perante registros imobiliários.

Na referida execução, o Banco Safra S.A. alega que, após a constituição do crédito, os executados teriam promovido a transferência de diversos imóveis, entre os quais as matrículas nºs 1.059, 2.489 a 2.494, 679, 680, 681, 871, 872, 7.489 e 7.491, qualificando tais atos como indício de “blindagem” ou “dilapidação patrimonial”.

Trata-se de alegação formulada pelo credor, que esta **Administradora Judicial** reporta de forma objetiva, sem endossá-la, permanecendo sua valoração reservada ao **i. Juízo** competente e ao contraditório próprio.

Os bens indicados estão, em sua maioria, vinculados ao núcleo familiar formado pela **Sra. Nair** e pelo **Sr. Tadashi Jorge Morioka**, este último também em recuperação judicial no âmbito do **Grupo MNS**, havendo registros de garantias fiduciárias, hipotecas e/ou medidas constritivas.

Tal circunstância repercute na análise da titularidade, da posse, da essencialidade dos bens e da eventual sujeição ou não sujeição dos créditos, matérias que demandam exame próprio e permanecem reservadas ao **i. Juízo** e às fases adequadas do procedimento recuperacional e da verificação de créditos.

Para melhor análise e delimitação patrimonial, esta **Administradora Judicial** entende recomendável a intimação dos **Requerentes** para apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis indicados, especialmente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Pilar do Sul/SP e de São Domingos/GO, a fim de apurar: **(i)** a titularidade atual; **(ii)** os percentuais efetivamente pertencentes aos **Requerentes**; **(iii)** os gravames vigentes; **(iv)** eventual consolidação de propriedade fiduciária; **(v)** a existência e o alcance de arrestos ou averbações; e **(vi)** a procedência ou não das transferências noticiadas pelo Banco Safra S.A.

8. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO

A exposição das causas da crise atende ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, devendo, em se tratando de produtores rurais pessoas físicas, ser também cotejada com a demonstração documental da crise de insolvência, nos termos do art. 51, § 6º, I, da LREF.

A petição inicial atribui a crise a fatores macroeconômicos do agronegócio, tais como volatilidade de preços de *commodities*, alta de juros e inadimplência setorial, bem como aos reflexos da recuperação judicial do **Grupo MNS**, com o qual os **Requerentes** mantêm relação familiar, operacional e financeira relevante.

A inicial narra que mais de R\$ 20 milhões do passivo arrolado na recuperação judicial do **Grupo MNS**, ajuizada em 06/05/2026, também estaria relacionado ao presente pedido, sob o argumento de que parte dos financiamentos obtidos ou garantidos no âmbito daquele grupo teria sido destinada ao fomento da atividade rural da **Família Morioka**. No entanto, como já apontado este valor é de aproximadamente R\$ 29 milhões.

Também foi informado que os instrumentos celebrados pelo **Grupo MNS** que contam com garantias prestadas pelos ora **Requerentes** conteriam cláusulas de vencimento antecipado em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial, circunstância que, segundo a inicial, poderia ensejar efeito cascata de cobranças, vencimentos antecipados e execuções contra os **Requerentes**.

O passivo concursal total informado corresponde a R\$ 45.974.317,46, valor atribuído à causa, com concentração relevante em instituições financeiras.

Além disso, foi apresentada relação apartada de créditos classificados pelos **Requerentes** como extraconcursais, no montante de R\$ 5.963.667,52,

cujas classificações deverão ser oportunamente conferidas nas fases próprias, à luz dos instrumentos contratuais e das garantias indicadas.

Quanto à composição do passivo, a relação de credores apresentada arrola, em síntese:

CLASSE	VALOR INFORMADO	OBSERVAÇÃO
Classe I — Trabalhista	R\$ 25.226,76	Verbas trabalhistas, notadamente férias em aberto.
Classe II — Garantia Real	R\$ 13.892.752,18	Predominância de créditos bancários, especialmente Banco Santander, Itaú e Banco do Brasil, conforme relação apresentada.
Classe III — Quirografários	R\$ 32.056.338,52	Inclui créditos próprios e créditos relacionados a operações nas quais constam referências a “Produtor Rural (Tadashi Morioka) — Aval”, com participação de Banco do Brasil, Itaú, Sicoob Mantiqueira, Sisprime e outros credores.
Créditos indicados como extraconcursais	R\$ 5.963.667,52	Relação apartada, incluindo, entre outros, Banco de Lage Landen Brasil, Sicoob Mantiqueira e Santander, dependente de conferência quanto à natureza e às garantias.

Como ponto de atenção, observa-se que o crédito objeto da execução movida pelo Banco Safra S.A., relacionado à Cédula de Produto Rural Financeira nº 8357854, com saldo devedor indicado na execução, deve ser conciliado com a relação de credores apresentada, pois não foi identificado, de forma clara, na relação concursal examinada, crédito correspondente em nome do Banco Safra S.A.

Por outro lado, a CCB nº 792597, vinculada ao Banco de Lage Landen Brasil, CNPJ nº 05.040.481/0001-82, consta da relação apartada de créditos classificados como extraconcursais, razão pela qual não se trata, propriamente, de

ausência de lançamento, mas de ponto que exige conferência quanto à classificação jurídica do crédito e à natureza da garantia constituída.

Há, ainda, divergências e pontos de conciliação a serem apurados entre a relação de credores, os contratos juntados e as execuções em curso, especialmente quanto à titularidade atual dos créditos, ao saldo atualizado, à existência de coobrigação dos **Requerentes**, à eventual duplicidade com o passivo do **Grupo MNS** e à correta classificação dos créditos como sujeitos ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Anote-se, como já mencionado, o risco de dupla contagem do passivo entre esta recuperação judicial e a recuperação judicial do **Grupo MNS**, diante da sobreposição narrada na inicial, da existência de garantias cruzadas e da presença de obrigações em que o **Sr. Tadashi Jorge Morioka** ou sociedades do **Grupo MNS** figuram como devedores principais, avalistas ou garantidores.

Tal matéria deverá ser examinada em momento oportuno, especialmente no contexto do pedido de consolidação processual e substancial.

A caracterização concreta da crise de insolvência deve ser aferida a partir do cotejo entre os livros-caixa do produtor rural, os extratos bancários, o fluxo de caixa projetado, a relação de credores, os instrumentos financeiros e as execuções em curso.

Essa análise, nesta fase preliminar, não substitui auditoria contábil, verificação definitiva de créditos ou juízo conclusivo sobre a sujeição de cada obrigação, matérias que permanecem reservadas ao **i. Juízo** e às fases próprias do procedimento recuperacional.

9. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E DO BIÊNIO RURAL

Para o produtor rural pessoa física, a comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos pode ser realizada por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil; nos períodos anteriores à exigência do LCDPR, admite-se o livro-caixa utilizado para fins de DIRPF, nos termos do art. 48, §§ 2º a 4º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso da **Família Morioka**, foram disponibilizados Livros-Caixa do Produtor Rural dos anos-calendário 2023, 2024 e 2025, vinculados às inscrições de produtor rural: **Nair A. K. Morioka**, CNPJ nº 08.041.271/0001-05; **Taiki F. Morioka**, CNPJ nº 08.082.218/0001-44; e **Tiezo F. Morioka**, CNPJ nº 28.006.115/0001-02. A escrituração de três exercícios, anterior ao registro empresarial, sustenta, em exame preliminar, o exercício da atividade por período superior a dois anos.

As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física foram disponibilizadas apenas quanto ao ano-calendário 2024, exercício 2025, para os três **Requerentes**.

Não foram localizadas, até o momento, as DIRPFs dos anos-calendário 2023 e 2025.

Recomenda-se, para adequada complementação documental, que os **Requerentes** apresentem: **(i)** livros-caixa de janeiro a junho de 2026, se existentes e exigíveis; **(ii)** DIRPFs dos anos-calendário 2023 e 2025; e **(iii)** confirmação da integralidade dos livros-caixa apresentados, com termos de abertura e encerramento e assinaturas dos respectivos produtores e do contador responsável, Sr. Juliano Aparecido de Moura, CRC nº 1SP-313808/O-1.

Quanto ao Tema 1.145 do STJ, relativo à legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial quando inscrito na Junta Comercial no

momento do pedido, independentemente do tempo de registro, verifica-se que os três **Requerentes** foram registrados como Empresário Individual, com enquadramento de Microempresa, perante a JUCESP em 27/05/2026, data anterior ao ajuizamento do presente pedido. Sob esse aspecto, em exame preliminar, o requisito formal de inscrição na Junta Comercial mostra-se atendido.

Registre-se, como ponto de atenção, a recência do registro empresarial, realizado em 27/05/2026, poucos dias antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e após a distribuição da recuperação judicial do **Grupo MNS**, ocorrida em 06/05/2026. A recência, contudo, não obsta, por si só, o requisito legal, uma vez que a comprovação do biênio de atividade rural pode se dar por documentos anteriores ao registro mercantil, notadamente livros-caixa, DIRPF.

Quanto aos incisos I a IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, foram juntadas certidões falimentares, certidões criminais e certidões de distribuição cível.

Em exame preliminar, tais documentos indicam o atendimento formal dos requisitos, sem prejuízo de conferência quanto à abrangência individual de cada certidão em relação aos três **Requerentes**, seus respectivos CPFs e CNPJs, bem como eventual apresentação de declaração complementar expressa, caso assim entenda o **i. Juízo**.

A consolidação da análise, no que tange aos requisitos do art. 48, encontra-se ilustrada no Anexo I.

Assim, diferentemente de situações em que inexiste registro mercantil, no caso da **Família Morioka** há comprovação documental de inscrição dos três **Requerentes** na JUCESP antes do ajuizamento do pedido.

A pendência central, portanto, não reside na ausência de registro empresarial, mas na necessidade de complementação e conciliação da

documentação contábil e fiscal destinada à comprovação do exercício regular da atividade rural, especialmente quanto às DIRPFs faltantes, aos demonstrativos contábeis e à escrituração de 2026.

Também fica superada a divergência anteriormente indicada quanto ao CNPJ rural da **Sra. Nair**, pois os documentos cadastrais e os livros-caixa apontam o CNPJ nº 08.041.271/0001-05, tratando-se de erro material qualquer referência ao nº 08.841.271/0001-05.

10. DA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO ART. 51

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, há disciplina específica para o produtor rural, permitindo que a comprovação do prazo de exercício da atividade seja realizada por meio da Escrituração Contábil Fiscal, do Livro Caixa Digital do Produtor Rural e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil.

No caso em análise, foram apresentados os demonstrativos contábeis formais, disponibilizados os Livros-Caixa do Produtor Rural referentes aos anos-calendário de 2023, 2024 e 2025, vinculados às inscrições rurais antigas dos **Requerentes**:

- Nair Akico Kawakami Morioka, CNPJ nº 08.041.271/0001-05;
- Taiki Felipe Morioka, CNPJ nº 08.082.218/0001-44;
- Tiezo Fernando Morioka, CNPJ nº 28.006.115/0001-02.

Não foram disponibilizados Livros-Caixa do Produtor Rural referentes às novas inscrições empresariais dos **Requerentes**, registradas em 27/05/2026, quais sejam:

- Nair Akico Kawakami Morioka, CNPJ nº 67.015.071/0001-39;
- Taiki Felipe Morioka, CNPJ nº 67.015.802/0001-46;
- Tiezo Fernando Morioka, CNPJ nº 67.014.318/0001-00.

Tal ausência, em princípio, mostra-se compatível com a recência dos registros empresariais, sem prejuízo da necessidade de apresentação da escrituração relativa ao período posterior, se existente e exigível.

As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física foram disponibilizadas apenas quanto ao ano-calendário 2024, exercício 2025, para os três **Requerentes**. Não foram localizadas, até o momento, as DIRPFs dos anos-calendário 2023 e 2025, nem o livro-caixa relativo ao período de janeiro a junho de 2026.

Procedeu-se à conferência preliminar dos documentos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, observada a documentação acostada aos autos, conforme Anexo I.

11. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (DEMONSTRATIVOS DE ATIVIDADE RURAL)

A documentação econômico-financeira apresentada pelos **Requerentes** compõe-se, principalmente, do Livro-Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos anos-calendário de 2023 a 2025 e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2024 (exercício 2025).

A análise é preliminar, não se confunde com auditoria contábil e limita-se à aferição da coerência dos elementos apresentados, reservada ao **i. Juízo** qualquer conclusão sobre a situação econômico-financeira.

Os elementos foram examinados de forma individualizada, por produtor.

11.1. NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA (CNPJ 08.041.271/0001-05)

Pelo LCDPR, observam-se os seguintes saldos finais: R\$ 109.113 (2023), R\$ 77.422 (2024) e R\$ 2.657.249 (2025), com resultado de caixa positivo no período.

Anota-se que, em 2023, não há entradas registradas (R\$ 0), com saídas de R\$ 2.250.892 absorvidas pelo saldo inicial de R\$ 2.360.005, e que o saldo final salta expressivamente em 2025, sustentado por entradas de R\$ 4.256.734.

Pela DIRPF (ano-calendário 2024), a receita bruta da atividade rural foi de R\$ 200.000, com despesas de custeio/investimento de R\$ 159.705 e lucro do exercício de R\$ 40.295.

Não há, na DIRPF da **Sra. Nair**, registro de bens nem de dívidas vinculados à atividade rural, diversamente do que se verifica para os demais **Requerentes**.

NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA CNPJ Nº: 08.041.271/0001-05

LIVRO CAIXA PRODUTOR RURAL	2023	2024	2025
Saldo Inicial	R\$ 2.360.005	R\$ 109.113	R\$ 77.422
Entradas	R\$ -	R\$ 850.000	R\$ 4.256.734
Saídas	R\$ 2.250.892	R\$ 881.690	R\$ 1.676.907
Saldo Final	R\$ 109.113	R\$ 77.422	R\$ 2.657.249

NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (DIRPF)	2023	2024	2025
RECEITA BRUTA		R\$ 200.000	
DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO		R\$ 159.705	
LUCRO DO EXERCÍCIO		R\$ 40.295	
SALDO DE PREJUÍZO(S) A COMPENSAR		R\$ -	
BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL			
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL			

11.2. TAIKI FELIPE MORIOKA (CNPJ 08.082.218/0001-44)

Pelo LCDPR, os saldos finais foram de R\$ 37.558 (2023), R\$ 867.934 (2024) e R\$ 745.346 (2025), com movimentação relevante: entradas de R\$ 5.588.387 em 2024 e de R\$ 4.424.179 em 2025, e saídas de ordem equivalente, sugerindo volume operacional expressivo com margens estreitas de caixa.

Pela DIRPF (ano-calendário 2024): receita bruta de R\$ 3.265.871, despesas de custeio/investimento de R\$ 3.227.563 e lucro do exercício de R\$ 38.308. Há registro de bens da atividade rural de R\$ 688.064 e de dívidas vinculadas à atividade rural de R\$ 1.383.937.

TAIKI FELIPE MORIOKA
CNPJ Nº: 08.082.218/0001-44

LIVRO CAIXA PRODUTOR RURAL	2023	2024	2025
Saldo Inicial	R\$ 300.000	R\$ 37.558	R\$ 867.934
Entradas	R\$ 2.490.249	R\$ 5.588.387	R\$ 4.424.179
Saídas	R\$ 2.752.691	R\$ 4.758.011	R\$ 4.546.767
Saldo Final	R\$ 37.558	R\$ 867.934	R\$ 745.346

TAIKI FELIPE MORIOKA

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (DIRPF)	2023	2024	2025
RECEITA BRUTA		R\$ 3.265.871	
DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO		R\$ 3.227.563	
LUCRO DO EXERCÍCIO		R\$ 38.308	
SALDO DE PREJUÍZO(S) A COMPENSAR			
BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL		R\$ 688.064	
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL		R\$ 1.383.937	

11.3. TIEZO FERNANDO MORIOKA (CNPJ 28.006.115/0001-02)

Pelo LCDPR, os saldos finais foram de R\$ 915.152 (2023), R\$ 1.426.186 (2024) e R\$ 3.105.444 (2025), em trajetória ascendente, com entradas de R\$ 2.026.877 (2024) e R\$ 2.721.226 (2025).

Pela DIRPF (ano-calendário 2024): receita bruta de R\$ 3.548.650, despesas de custeio/investimento de R\$ 3.489.364 e lucro do exercício de R\$

59.286. Há registro de bens da atividade rural de R\$ 757.252 e de dívidas vinculadas à atividade rural de R\$ 1.066.327.

TIEZO FERNANDO MORIOKA

CNPJ Nº: 28.006.115/0001-02

LIVRO CAIXA PRODUTOR RURAL	2023	2024	2025
Saldo Inicial	R\$ 100.000	R\$ 915.152	R\$ 1.426.186
Entradas	R\$ 2.955.894	R\$ 2.026.877	R\$ 2.721.226
Saídas	R\$ 2.140.742	R\$ 1.515.843	R\$ 1.041.967
Saldo Final	R\$ 915.152	R\$ 1.426.186	R\$ 3.105.444

TIEZO FERNANDO MORIOKA

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (DIRPF)	2023	2024	2025
RECEITA BRUTA		R\$ 3.548.650	
DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO		R\$ 3.489.364	
LUCRO DO EXERCÍCIO		R\$ 59.286	
SALDO DE PREJUÍZO(S) A COMPENSAR			
BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL		R\$ 757.252	
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL		R\$ 1.066.327	

11.4. QUADRO CONSOLIDADO E CONCILIAÇÃO

Para visão de conjunto, consolidam-se abaixo os elementos dos três **Requerentes**.

➤ Saldo final do LCDPR, por exercício (R\$)

REQUERENTE	2023	2024	2025
Nair A. K. Morioka	109.113	77.422	2.657.249
Taiki F. Morioka	37.558	867.934	745.346
Tiezo F. Morioka	915.152	1.426.186	3.105.444

➤ DIRPF — ano-calendário 2024 (R\$)

REQUERENTE	RECEITA BRUTA	DESPESAS	LUCRO	BENS ATIV. RURAL	DÍVIDAS VINC.
Nair	200.000	159.705	40.295	—	—

Taiki	3.265.871	3.227.563	38.308	688.064	1.383.937
Tiezo	3.548.650	3.489.364	59.286	757.252	1.066.327

➤ Conciliação do faturamento — entradas do LCDPR x receita bruta da DIRPF (ano-calendário 2024):

REQUERENTE	ENTRADAS LCDPR 2024	RECEITA BRUTA DIRPF 2024	DIVERGÊNCIA
Nair	850.000	200.000	LCDPR supera em R\$ 650.000
Taiki	5.588.387	3.265.871	LCDPR supera em R\$ 2.322.516
Tiezo	2.026.877	3.548.650	DIRPF supera em R\$ 1.521.773

As bases não coincidem em nenhum dos **Requerentes** no ano-calendário 2024. Anote-se que as ‘entradas’ do LCDPR não equivalem, necessariamente, à ‘receita bruta’ da DIRPF (aquelas podem englobar transferências, adiantamentos e ingressos financeiros), razão pela qual a divergência, por si, não traduz irregularidade; recomenda-se, contudo, o esclarecimento do perímetro de cada base e a respectiva conciliação.

11.5. PONTOS DE ATENÇÃO

Em exame preliminar, os documentos indicam atividade rural organizada e em curso, com geração de receitas e resultados positivos de caixa nos três produtores e crescimento dos saldos em 2025. Os lucros declarados na DIRPF, contudo, são modestos frente às receitas brutas (R\$ 40.295, R\$ 38.308 e R\$ 59.286), o que evidencia margens estreitas.

Constatam-se divergências, em todos os **Requerentes**, entre as entradas do LCDPR e a receita bruta da DIRPF no ano-calendário 2024, além da ausência de bens/dívidas rurais na DIRPF da **Sra. Nair**.

Recomenda-se a conciliação contábil e o esclarecimento do perímetro de cada base, bem como a apresentação da DIRPF dos demais anos-calendário e do balanço/demonstrações subscritos por contador habilitado (Sr. Juliano Aparecido de Moura — CRC SP-313808/O-1).

12. DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Em atenção ao art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005, foram apresentados extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras dos **Requerentes**, nos períodos e instituições adiante discriminados, observando-se que a maior parte dos saldos refere-se a maio/junho de 2026.

Foram juntados os seguintes extratos:

➤ Nair Akico Kawakami Morioka:

- Banco Sicredi, período de 01/02/2026 a 10/06/2026, saldo de R\$ 0,09 negativo;
- Banco Sisprime, período de 01/04/2026 a 29/05/2026, saldo de R\$ 71,67.

➤ Taiki Felipe Morioka:

- Banco Sisprime, período de 01/03/2026 a 10/06/2026, saldo de R\$ 618.587,26;
- Banco Santander, períodos de 01/02/2026 a 30/04/2026 e de 01/06/2026 a 10/06/2026, saldo de R\$ 38,64;
- Banco Sicredi, período de 01/02/2026 a 23/04/2026, saldo de R\$ 86,94.

➤ Tiezo Fernando Morioka:

- Banco Santander, extrato de maio de 2026, saldo em conta corrente de R\$ 84,47 e em investimentos de R\$ 178,98;
- Banco Sicredi, período de 01/02/2026 a 10/06/2026, saldo de R\$ 53,94;
- Banco Sisprime, período de 01/04/2026 a 10/06/2026, saldo de R\$ 466.084,23.

Da leitura dos extratos, observa-se que a quase totalidade das contas apresenta saldos pouco expressivos, em alguns casos próximos de zero ou negativos, concentrando-se a disponibilidade financeira dos **Requerentes** em duas contas no Banco Sisprime: a de **Taiki Felipe Morioka** (R\$ 618.587,26) e a de **Tiezo Fernando Morioka** (R\$ 466.084,23). A **Sra. Nair**, por sua vez, apresenta saldos residuais nas contas informadas.

Os saldos e a movimentação dos extratos devem ser cotejados com os livros-caixa (Doc. 08), com o fluxo de caixa projetado (Doc. 09) e com as contas e aplicações declaradas nas respectivas DIRPF, a fim de aferir a existência de outras contas ou aplicações não abrangidas pelos extratos juntados.

Recomenda-se, ainda, a apresentação de extratos atualizados até data próxima ao ajuizamento, com a declaração de inexistência de outras contas bancárias e aplicações financeiras vinculadas aos **Requerentes** e à atividade rural, para integral atendimento do art. 51, VII, da LREF.

13. FLUXO DE CAIXA

Em atenção ao art. 51, II, "d", da Lei nº 11.101/2005, os **Requerentes** apresentaram relatório gerencial de fluxo de caixa, com projeção para o período de junho de 2026 a maio de 2028 (24 meses).

A projeção destina-se a evidenciar a expectativa de geração de caixa da atividade ao longo do horizonte indicado e, em conjunto com os livros-caixa históricos (Doc. 08) e os extratos bancários (Doc. 14), compõe os elementos para a aferição da viabilidade preliminar e da capacidade de soerguimento.

As premissas adotadas no fluxo projetado, notadamente receitas, custos de custeio e investimento, sazonalidade do ciclo produtivo da fruticultura e cronograma de pagamentos, devem ser cotejadas com os resultados históricos do LCDPR (2023–2025) e com a movimentação dos extratos, a fim de verificar sua aderência à realidade operacional. Anote-se, em especial, que a sensibilidade do fluxo à comercialização junto ao **Grupo MNS**, também em recuperação judicial, constitui fator relevante a ser ponderado.

FLUXO DE CAIXA - NAIR	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	jan/27	fev/27	mar/27	abr/27	mai/27	1º Ano
Projeção	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	7º Mês	8º Mês	9º Mês	10º Mês	11º Mês	12º Mês	1º Ano
Crescimento	-	1.750	3.500	5.250	7.000	8.750	10.500	12.250	14.000	15.750	17.500	19.250	-
RECEITAS	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	4.200.000
VENDA DE PRODUTOS	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	4.200.000
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(588.000)
(-) IMPOSTOS	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(49.000)	(588.000)
RECEITA LÍQUIDA	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	301.000	3.612.000
CUSTOS DO PRODUTOS VENDIDOS	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(1.874.000)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(184.500)	(1.874.000)
LUCRO BRUTO	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	116.500	1.638.000
DESPESAS	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(134.750)	(1.617.000)
DESPESAS OPERACIONAL	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(105.000)	(1.260.000)
DESPESAS COM PESSOAL	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(24.500)	(294.000)
DESPESAS FINANCEIRAS	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(5.250)	(63.000)
(=) RESULTADO OPERACIONAL DE CAIXA	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	21.000
MUTUO ENTRE COLIGADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) FLUXO DE CAIXA GERADO	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	21.000
IMPOSTOS S/ RESULTADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NÃO OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INVESTIMENTOS / VENDA DE IMOB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EMPRESA BANC / FINANCIAMENTO / MUTUOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) FLUXO DE CAIXA FINAL MÊS	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	1.750	21.000
(=) FLUXO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	1.750	3.500	5.250	7.000	8.750	10.500	12.250	14.000	15.750	17.500	19.250	21.000	21.000

FLUXO DE CAIXA - NAIR	jun/27	jul/27	ago/27	set/27	out/27	nov/27	dez/27	jan/28	fev/28	mar/28	abr/28	mai/28	2º Ano
Projeção	13º Mês	14º Mês	15º Mês	16º Mês	17º Mês	18º Mês	19º Mês	20º Mês	21º Mês	22º Mês	23º Mês	24º Mês	2º Ano
Crescimento	21.000	22.925	24.850	26.775	28.700	30.625	32.550	34.475	36.400	38.325	40.250	42.175	21.000
RECEITAS	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	4.620.000
VENDA DE PRODUTOS	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	385.000	4.620.000
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(646.800)
(-) IMPOSTOS	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(53.900)	(646.800)
RECEITA LÍQUIDA	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	331.100	3.973.200
CUSTOS DO PRODUTOS VENDIDOS	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(2.171.400)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(180.950)	(2.171.400)
LUCRO BRUTO	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	150.150	1.801.800
DESPESAS	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(148.225)	(1.776.700)
DESPESAS OPERACIONAL	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(115.500)	(1.386.000)
DESPESAS COM PESSOAL	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(26.950)	(323.400)
DESPESAS FINANCEIRAS	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(5.775)	(69.300)
(=) RESULTADO OPERACIONAL DE CAIXA	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	23.100
MUTUO ENTRE COLIGADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) FLUXO DE CAIXA GERADO	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	23.100
IMPOSTOS S/ RESULTADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NÃO OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INVESTIMENTOS / VENDA DE IMOB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EMPRESA BANC / FINANCIAMENTO / MUTUOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) FLUXO DE CAIXA FINAL MÊS	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	1.925	23.100
(=) FLUXO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	22.925	24.850	26.775	28.700	30.625	32.550	34.475	36.400	38.325	40.250	42.175	44.100	44.100

14. DAS CERTIDÕES E DA RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Reúnem-se, neste tópico, as certidões juntadas pelos **Requerentes** (falimentares, criminais, de distribuição cível e de protesto) e a relação de ações judiciais, elementos que se relacionam aos requisitos dos arts. 48 e 51, VIII e IX, da Lei nº 11.101/2005, já examinados, sob o enfoque documental, nos tópicos 9 e 10.

Foram apresentados nos autos:

- certidões falimentares (Doc. 05/CERT_EXT6), destinadas a demonstrar a inexistência de falência ou de recuperação judicial em curso (art. 48, I e II);
- certidões criminais (Doc. 06/CERT_EXT7), relativas à inexistência de condenação por crimes previstos na legislação falimentar (art. 48, IV);
- certidão estadual de distribuição de ações cíveis (Doc. 07/CERT_EXT8);
- certidões dos cartórios de protesto (Doc. 15/CERT_EXT16), para os fins do art. 51, VIII; e
- relação de ações judiciais (Doc. 16/ANEXO17), subscrita pelos **Requerentes**, para os fins do art. 51, IX.

Quanto à relação de ações judiciais, recomenda-se a sua conciliação com as execuções e medidas constritivas noticiadas nos autos, em especial a execução movida pelo Banco Safra S.A. (CPR-Financeira nº 8357854) e os termos de arresto constantes do ANEXO23, com a indicação, em cada feito, das partes, do juízo, do número do processo, da fase processual, dos pedidos e dos valores envolvidos.

Recomenda-se, assim, a complementação das certidões e da relação de ações acima indicadas, observando-se que a respectiva valoração, inclusive quanto a eventuais reflexos sobre o juízo de admissibilidade, permanece reservada ao i.

Juízo, sem prejuízo da fiscalização ordinária no curso do procedimento, caso deferido o processamento.

15. DO PASSIVO FISCAL

Em atenção ao art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005, foram apresentadas certidões relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, em nome de cada Requerente, todas na modalidade Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que indica a existência de débitos com exigibilidade suspensa ou ainda não definitivamente constituídos.

- Nair Akico Kawakami Morioka (CPF 044.116.558-37): certidão válida até 23/09/2026;
- Taiki Felipe Morioka (CPF 338.911.068-23): certidão válida até 20/04/2026 — portanto vencida;
- Tiezo Fernando Morioka (CPF 418.776.198-50): certidão válida até 01/11/2026.

A certidão do **Sr. Taiki Felipe Morioka** encontra-se vencida (20/04/2026), impondo-se a sua atualização. Ademais, a condição de "positiva com efeitos de negativa" revela a existência de passivo fiscal a ser detalhado.

Para integral atendimento do art. 51, X, da LREF, recomenda-se a apresentação de relatório detalhado e consolidado do passivo fiscal, abrangendo também os tributos **estaduais e municipais** e, em especial, o **ITR** (dada a natureza rural da atividade), com a indicação dos valores, da exigibilidade, de eventuais parcelamentos e de inscrições em dívida ativa.

16. DA RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, exigida pelo art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005, consta dos autos (Doc.

18/ANEXO19) e, de forma parcial, da DIRPF do ano-calendário 2024, na qual figuram bens da atividade rural em nome dos **Requerentes Taiki** (R\$ 688.064) e **Tiezo** (R\$ 757.252), não havendo, na declaração da **Sra. Nair**, registro de bens vinculados à atividade rural.

Recomenda-se a apresentação de relação formal, consolidada e atualizada dos bens e direitos do ativo não circulante, com:

- a indicação dos ônus reais e gravames incidentes - notadamente as matrículas dos imóveis situados em Pilar do Sul/SP (entre as quais a matrícula nº 1.516) e em São Domingos/GO (Fazenda Cachoeirinha, matrícula nº 1.459), bem como as demais matrículas objeto dos termos de arresto do ANEXO23;
- a discriminação dos bens vinculados à atividade rural (máquinas e implementos agrícolas, veículos e semoventes), com os respectivos valores; e
- a identificação, para cada bem, do negócio jurídico que o grava - alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou garantia - e do credor correlato, na forma do art. 51, XI, parte final, da LREF.

DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS SRA. NAIR AKICO KAWAKMI MORIOKA														
CID/UF	Munic.	BEM	VALOR DIRPF	VALOR MATRIC.	VALOR IPTU	ITR	Instituição AF	Contrato AF	Valor Garantia	Saldo devedor	Valor da venda	OBSERVAÇÃO		
Pilar do Sul	7018	Condomínio portal da lagoa lote 13			R\$ 136.513,50						R\$ 250.000,00			
Pilar do Sul	2059	Condomínio portal da lagoa lote 14			R\$ 129.940,00						R\$ 250.000,00			
Pilar do Sul	7080	Condomínio portal da lagoa lote 15			R\$ 128.709,30						R\$ 250.000,00			
Pilar do Sul	7773	Rua Yoneira Almeida 385 - CASA CLAUDINEI			R\$ 5.897,88						R\$ 50.000,00			
Campo Belo do Sul	178	Rua Otacilio Graciotto, LT 10 E 11 - Campo Belo do Sul / Sta. Catarina	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00										
Campo Belo do Sul	3825	Rua Otacilio Graciotto, LT 12 - Campo Belo do Sul / Sta. Catarina	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00										
Campo Belo do Sul	3883	Loteamento NS Apicita, LT 13 QD E - Campo Belo do Sul - Sta. Catarina	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00										
Pilar do Sul	2389	STRIO DA LAGOA 1					R\$ 5.016.247,48		Não tem Financiamento					
Pilar do Sul	2398	STRIO DA LAGOA 2					R\$ 5.016.247,48		Não tem Financiamento					
Campo Belo do Sul	2354	Fazenda Buritizinho - Campo Belo/GO	R\$ 6.365,50	R\$ 6.365,50					Não tem Financiamento		R\$ 2.714.015,53			
Monte Alegre	2929	Fazenda emenda - gleba 1 - Campo Belo/GO	R\$ 178.000,00						Não tem Financiamento		R\$ 1.800.000,00			
Monte Alegre/GO	3783	Fazenda Contenda - Gleba 03 - Monte Alegre/GO	R\$ 189.325,00						Não tem Financiamento		R\$ 2.115.176,49			
Pilar do Sul	6862	RS 14126 Imóvel rural - Bairro da Clara, Pilar do Sul/SP Santa Maria	R\$ 10.000,00				R\$ 406.142,00		Não tem Financiamento		R\$ 5.500.000,00			
Pilar do Sul	6863	RS 14126 Imóvel rural - Bairro da Clara, Pilar do Sul/SP Chacara Carochá	R\$ 10.000,00						Não tem Financiamento		R\$ 2.316.294,16			
Pilar do Sul	2242	53,35% Recanto São Romão, Bairro da Clara - Pilar do Sul/SP TORINO	R\$ 67.000,00	R\$ 67.000,00					Não tem Financiamento		R\$ 1.115.338,84			
Pilar do Sul	2243	53,35% Fazenda Alpinia, Bairro da Clara - Pilar do Sul/SP TONHOQUE	R\$ 67.000,00	R\$ 67.000,00			R\$ 4.886.024,00		Não tem Financiamento		R\$ 2.388.115,70			
Pilar do Sul	2244	53,35% Fazenda Alpinia, Bairro da Clara - Pilar do Sul/SP TONHOQUE	R\$ 66.000,00	R\$ 67.000,00					Não tem Financiamento		R\$ 4.076.031,05			
Pilar do Sul	5785	Fazenda São Carlos - Pilar do Sul/SP	R\$ 12.900,54	R\$ 13.900,54					Não tem Financiamento		R\$ 1.115.338,84			
Pilar do Sul	5806	Fazenda São Carlos - Pilar do Sul/SP	R\$ 29.121,86	R\$ 29.121,86					Não tem Financiamento		R\$ 5.407.019,00			
Pilar do Sul	8240	7,1408% - São São Beneditina - Fazenda São Carlos - Pilar do Sul/SP	R\$ 41.635,30	R\$ 41.635,30					Não tem Financiamento		R\$ 57.321,49			
Pilar do Sul	2383	Fazenda São Carlos Gleba IV	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00					Não tem Financiamento		R\$ 1.241.494,90			
Pilar do Sul	7057	Condomínio portal da lagoa lote 12					R\$ 138.811,59				R\$ 250.000,00			
Pilar do Sul	4613	Rua José Braga Sobrinho, 646 - Pilar do Sul/SP - CASA SEDE	R\$ 4.204.876,28	R\$ 2.806.331,63				BANCO DO BRASIL	01408940	R\$ 150.000,00	R\$ 1.392.381,30			
Pilar do Sul	8	Fazenda São Carlos Gleba II						SEBASTIÃO SANTOS/GO	511796	R\$ 2.700.000,00	R\$ 1.000.000,00			
									SANTANDER	308907	R\$ 4.106.969,00	R\$ 5.470.000,00		
									SANTANDER	308906	R\$ 3.904.026,14	R\$ 659.746,00		
									SANTANDER	309123	R\$ 4.106.969,00	R\$ 900.000,00		
										SANTANDER	309113	R\$ 4.106.969,00	R\$ 500.000,00	
										SANTANDER	309131	R\$ 4.106.969,00	R\$ 407.350,00	
										SANTANDER	309166	R\$ 4.106.969,00	R\$ 405.350,00	
										BANCO DO BRASIL	40004204	R\$ 46.176.648,00	R\$ 1.897.323,72	
										BANCO DO BRASIL	40000836	R\$ 46.176.648,00	R\$ 1.897.323,72	
										BANCO DO BRASIL	24000817	R\$ 46.176.648,00	R\$ 1.893.458,48	
São Domingos de Goiás	3459	50% Imóvel rural - Município de São Domingos GO						SEBASTIÃO SANTOS/GO	1580017	R\$ 10.000,000,00	R\$ 10.000,000,00			
									SEBASTIÃO SANTOS/GO	1511027	R\$ 10.000,000,00	R\$ 1.234.175,48		
									SEBASTIÃO SANTOS/GO	1528810	R\$ 10.000,000,00	R\$ 14.741.705,15		
									SEBASTIÃO SANTOS/GO	1330303	R\$ 10.000,000,00	R\$ 1.893.458,48		
									SANTANDER	6016120801	R\$ 900.000,00	R\$ 1.632.400,00		
									SANTANDER	308916	R\$ 1.106.795,12	R\$ 659.746,00		
									SANTANDER	309123	R\$ 1.391.309,64	R\$ 1.000.000,00		
									SANTANDER	309113	R\$ 1.391.309,64	R\$ 500.000,00		
									SANTANDER	309131	R\$ 1.391.309,64	R\$ 407.350,00		
									SANTANDER	309166	R\$ 1.391.309,64	R\$ 405.350,00		
Pilar do Sul	5796	Fazenda São Carlos - Pilar do Sul/SP						SEBASTIÃO SANTOS/GO	210194	R\$ 67.993.000,00	R\$ 8.000.000,00			
									SEBASTIÃO SANTOS/GO	511796	R\$ 2.700.000,00	R\$ 1.000.000,00		
									SANTANDER	308907	R\$ 5.839.027,42	R\$ 1.043.000,00		
									SANTANDER	308916	R\$ 5.839.027,42	R\$ 605.350,00		
									SANTANDER	309123	R\$ 5.839.027,42	R\$ 900.000,00		
									SANTANDER	309113	R\$ 5.839.027,42	R\$ 405.350,00		
									SANTANDER	309131	R\$ 5.839.027,42	R\$ 407.350,00		
									SANTANDER	309166	R\$ 5.839.027,42	R\$ 405.350,00		
										SEBASTIÃO SANTOS/GO	210194	R\$ 67.993.000,00	R\$ 8.000.000,00	
										SEBASTIÃO SANTOS/GO	511796	R\$ 2.700.000,00	R\$ 1.000.000,00	
Pilar do Sul	9	Fazenda São Carlos Gleba III						SANTANDER	308916	R\$ 5.839.027,42	R\$ 605.350,00			
									SANTANDER	309123	R\$ 5.839.027,42	R\$ 900.000,00		
									SANTANDER	309113	R\$ 5.839.027,42	R\$ 405.350,00		
									SANTANDER	309131	R\$ 5.839.027,42	R\$ 407.350,00		
									SANTANDER	309166	R\$ 5.839.027,42	R\$ 405.350,00		
										SEBASTIÃO SANTOS/GO	210194	R\$ 67.993.000,00	R\$ 8.000.000,00	
										SEBASTIÃO SANTOS/GO	511796	R\$ 2.700.000,00	R\$ 1.000.000,00	
										SANTANDER	308916	R\$ 5.839.027,42	R\$ 605.350,00	
										SANTANDER	309123	R\$ 5.839.027,42	R\$ 900.000,00	
										SANTANDER	309113	R\$ 5.839.027,42	R\$ 405.350,00	
											R\$ 45.408.276,11	R\$ 471.049.720,16		

estabelecimento do devedor. Em se tratando de produtor rural, especialmente quando há pluralidade de unidades produtivas, imóveis rurais e relações econômicas desenvolvidas em mais de uma localidade, a identificação do principal estabelecimento deve considerar não apenas a localização física dos ativos, mas, sobretudo, o centro de administração, coordenação e tomada de decisões da atividade econômica.

No caso concreto, os elementos coligidos indicam que o centro administrativo e decisório dos Requerentes se localiza em Pilar do Sul/SP, onde se concentra a estrutura familiar, administrativa e operacional relacionada à condução da atividade rural. Embora existam referências a imóveis e unidades produtivas situados fora do Estado de São Paulo, inclusive em São Félix do Xingu/PA e São Domingos/GO, os documentos analisados e as informações prestadas indicam que a organização da produção, a celebração de contratos, a gestão financeira e as decisões estratégicas são centralizadas na região de Pilar do Sul/SP.

A petição inicial sustenta, de forma coerente com os elementos documentais examinados, que os Requerentes estão sediados no Estado de São Paulo, mais especificamente em Pilar do Sul/SP, local em que exercem sua principal atividade agropecuária e a partir do qual são tomadas as decisões relevantes para o desempenho e desenvolvimento da atividade. Também se observa que os Requerentes integram o mesmo núcleo familiar, desenvolvem atividade rural de modo coordenado e mantêm relações econômicas e financeiras interligadas com o **Grupo MNS**.

Nesse contexto, a existência de propriedades rurais ou garantias em outros Estados não desloca, por si só, o principal estabelecimento, pois a competência recuperacional não se define exclusivamente pelo local em que se encontra o maior volume de bens ou de áreas produtivas. Na recuperação judicial, o critério determinante é o centro de direção dos negócios, isto é, o local onde são coordenadas as atividades, firmados os principais contratos, organizada a gestão financeira e tomadas as decisões empresariais relevantes.

A análise preliminar, portanto, permite concluir que Pilar do Sul/SP representa o centro de administração dos interesses econômicos dos Requerentes, notadamente por concentrar a estrutura familiar e operacional da atividade rural, além de servir como ponto de referência para a coordenação dos contratos, das relações financeiras e da comercialização da produção.

Além disso, há conexão relevante com a recuperação judicial do **Grupo MNS**, autuada sob nº 4000622-11.2026.8.26.0354, em trâmite perante este mesmo Juízo. Conforme narrado na inicial, o **Sr. Tadashi Jorge Morioka**, cônjuge da **Sra. Nair** e pai dos **Requerentes Taiki e Tiezo**, também se encontra vinculado àquele grupo econômico, havendo sobreposição relevante de garantias, avais, coobrigações e passivos entre os dois procedimentos.

Tal circunstância reforça a conveniência técnica e processual de tramitação perante o mesmo Juízo, não apenas para evitar decisões conflitantes, mas também para permitir exame coordenado da interdependência econômica, da origem dos financiamentos, da extensão das garantias cruzadas e da eventual sobreposição de passivos. A condução dos feitos perante juízos distintos poderia dificultar a compreensão global da crise, gerar duplicidade de análises e comprometer a adequada fiscalização das obrigações comuns ou interligadas.

Observa-se, ainda, que Pilar do Sul/SP integra a área de competência da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, na forma da organização judiciária aplicável, o que reforça a adequação da distribuição do presente pedido perante este **i. Juízo**.

Dessa forma, em exame técnico preliminar e sem prejuízo da apreciação jurisdicional, esta **Administradora Judicial** entende que os elementos apresentados corroboram a competência deste **i. Juízo** para o processamento do pedido, seja pela localização do principal estabelecimento dos Requerentes em Pilar do Sul/SP,

seja pela conexão substancial com a recuperação judicial do **Grupo MNS**, já em tramitação perante esta Vara Regional.

Assim, a existência de unidades produtivas, imóveis ou garantias em outras localidades deve ser considerada como elemento relevante para a análise patrimonial, operacional e de eventual essencialidade dos bens, mas não se mostra suficiente, em juízo preliminar, para afastar a competência deste **i. Juízo**, diante da centralização administrativa e decisória evidenciada em Pilar do Sul/SP e da conexão com o procedimento recuperacional do **Grupo MNS**.

18. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O presente pedido foi formulado em litisconsórcio ativo por **Nair Akico Kawakami Morioka, Taiki Felipe Morioka e Tiezo Fernando Morioka**, produtores rurais pessoas físicas, atualmente inscritos como empresários individuais, integrantes do mesmo núcleo familiar e vinculados à exploração rural desenvolvida na região de Pilar do Sul/SP.

Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, admite-se a apresentação de pedido de recuperação judicial em consolidação processual quando devedores integrantes de grupo sob controle societário comum preencherem os requisitos legais e apresentarem comunhão de interesses apta a justificar o processamento conjunto. No caso de produtores rurais pessoas físicas, embora não se esteja diante de sociedades empresárias tradicionais, a análise deve considerar a realidade econômica subjacente, a unidade familiar de exploração rural, a comunhão de estrutura produtiva, a interdependência financeira e a existência de obrigações contraídas ou garantidas de forma cruzada.

Aplicam-se, ainda, os fundamentos gerais do litisconsórcio ativo, especialmente quando houver comunhão de direitos ou obrigações, conexão entre as causas de pedir e risco de decisões contraditórias caso os pedidos sejam examinados

separadamente. No caso concreto, a relação jurídica material apresentada pelos **Requerentes** revela identidade de circunstâncias fáticas e econômicas, pois a atividade rural é descrita como desenvolvida de forma familiar, coordenada e integrada, com compartilhamento de estrutura produtiva, mão de obra, imóveis, garantias e fontes de financiamento.

A petição inicial sustenta que os **Requerentes** atuam há anos em conjunto na atividade agrícola, especialmente na fruticultura, com destaque para culturas como laranja, uva, maracujá, pêssego e caqui, e que a exploração rural se desenvolve no âmbito de uma organização familiar, na qual a **Sra. Nair** e seus filhos **Taiki** e **Tiezo** assumiram progressivamente responsabilidades operacionais e financeiras. Também foi narrada relação relevante com o **Grupo MNS**, inclusive quanto à comercialização da produção e à assunção de garantias vinculadas a instrumentos de crédito.

A análise documental preliminar corrobora a existência de forte interdependência econômica e financeira entre os **Requerentes**. As relações de credores das Classes II e III indicam a presença de obrigações em que os produtores figuram não apenas como devedores diretos, mas também como avalistas, garantidores ou coobrigados em operações relacionadas ao mesmo núcleo familiar e produtivo.

Na Classe II, relativa aos créditos com garantia real, constam operações perante o Banco Santander, Banco Itaú e Banco do Brasil, nas quais aparecem garantias cruzadas entre **Nair**, **Taiki**, **Tiezo** e **Tadashi Jorge Morioka**. A título exemplificativo, há operações de titularidade de **Taiki** em que figuram como avalistas ou garantidores **Tadashi**, **Nair** e **Tiezo**; operações de titularidade de **Tiezo** em que constam **Tadashi**, **Nair**, **Taiki** e o próprio **Tiezo**; além de operações em nome da **Sra. Nair** com participação do Sr. Tadashi. O total informado para a Classe II é de R\$ 13.892.752,18.

Na Classe III, relativa aos créditos quirografários, observa-se fenômeno semelhante. Há operações vinculadas a **Taiki** e **Tiezo** perante Sicoob Mantiqueira, Banco do Brasil, Banco Itaú e Sisprime, bem como créditos relacionados a

“Produtor Rural (Tadashi Morioka) — Aval”, nos quais aparecem, em diferentes combinações, **Nair, Taiki, Tiezo e Tadashi Jorge Morioka** como coobrigados ou garantidores. O total informado para a Classe III é de R\$ 32.056.338,52.

Essa estrutura de endividamento evidencia que as obrigações dos **Requerentes** não se encontram isoladas. Ao contrário, há sobreposição de garantias, identidade de credores financeiros, coobrigação familiar e circulação de risco econômico entre os mesmos integrantes do núcleo produtivo, o que recomenda o tratamento conjunto do pedido, tanto para fins de racionalidade processual quanto para adequada compreensão da crise econômico-financeira narrada.

No plano processual, o processamento conjunto evita decisões potencialmente contraditórias, permite a análise coordenada da documentação, racionaliza a fiscalização da atividade rural e preserva a unidade econômica descrita pelos **Requerentes**. A separação dos pedidos poderia gerar duplicidade de atos, dispersão de informações, sobreposição de credores e dificuldade de apuração das garantias cruzadas, especialmente diante da existência de operações financeiras com múltiplos avalistas e garantidores.

No plano substancial, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 autoriza a consolidação substancial quando constatada interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a titularidade individual dos créditos e obrigações sem comprometimento da própria lógica econômica do grupo, ou quando presentes, cumulativamente com a interconexão, ao menos duas das hipóteses previstas em seus incisos.

No caso concreto, em exame preliminar, verificam-se elementos indicativos de interconexão relevante entre ativos e passivos dos **Requerentes**, especialmente: **(i)** atuação rural conjunta e familiar; **(ii)** compartilhamento de estrutura produtiva e operacional; **(iii)** utilização de imóveis vinculados ao mesmo núcleo familiar; **(iv)** identidade e sobreposição de credores; (v) garantias cruzadas em instrumentos

bancários; **(vi)** coobrigação em operações financeiras relevantes; e **(vii)** dependência econômica narrada em relação à mesma cadeia de comercialização e ao **Grupo MNS**.

Além disso, os elementos disponíveis apontam a presença de hipóteses compatíveis com o art. 69-J da LREF, notadamente a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência econômica decorrente da própria organização familiar da atividade, identidade parcial do núcleo patrimonial e atuação conjunta no mercado rural. Tais elementos revelam que a crise econômico-financeira não se apresenta de forma estanque em relação a cada Requerente, mas como reflexo de uma mesma estrutura familiar de produção, financiamento e garantias.

Ressalte-se que o reconhecimento da consolidação substancial não significa, nesta fase, juízo definitivo sobre a sujeição individual de cada crédito, sobre a validade das garantias ou sobre a extensão patrimonial de terceiros que não integram o polo ativo do presente pedido. Essas matérias permanecem reservadas ao **i. Juízo**, ao contraditório e às fases próprias do procedimento recuperacional, especialmente a verificação de créditos e eventual deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

A referência ao **Sr. Tadashi Jorge Morioka** e ao **Grupo MNS**, por sua vez, é relevante para compreender a origem e a extensão da crise narrada, a dependência econômica e a sobreposição de garantias, mas não implica, por si só e neste momento, ampliação subjetiva automática do polo ativo ou consolidação substancial com as sociedades integrantes daquele grupo, matéria que demandaria análise própria e contraditório específico.

Diante desse cenário, esta **Administradora Judicial** entende que há elementos técnicos suficientes, em juízo preliminar, para admitir o litisconsórcio ativo dos **Requerentes** e o processamento conjunto do pedido, bem como para reconhecer a pertinência da consolidação processual e da consolidação substancial entre **Nair Akico Kawakami Morioka**, **Taiki Felipe Morioka** e **Tiezo Fernando Morioka**, em linha com os arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Tal conclusão decorre da constatação de que os **Requerentes** integram o mesmo núcleo familiar produtivo, desenvolvem atividade rural interdependente, compartilham estrutura operacional e suportam endividamento marcado por garantias cruzadas e coobrigações relevantes, de modo que o tratamento conjunto se revela mais adequado à preservação da atividade, à transparência perante os credores e à racionalidade do procedimento recuperacional.

19. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE E DE DESVIO DE GARANTIA

A r. decisão que determinou a realização da constatação prévia também indicou a necessidade de verificação de eventuais indícios de fraude, simulação, desvio de finalidade, utilização abusiva do pedido recuperacional ou desvio de bens dados em garantia.

Nesse ponto, cumpre inicialmente delimitar o escopo da análise realizada por esta Administradora Judicial. A constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 possui natureza sumária, técnica e objetiva, voltada à verificação das reais condições de funcionamento da atividade e da regularidade documental mínima do pedido, não se confundindo com investigação patrimonial exauriente, auditoria forense, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ação revocatória, medida cautelar probatória ou julgamento definitivo sobre validade de atos de disposição patrimonial.

Assim, a análise ora empreendida busca identificar, em cognição preliminar, se há elementos concretos e contemporâneos que indiquem inexistência de atividade rural, simulação do pedido, artificialidade da crise, ocultação deliberada de bens, desvio de ativos essenciais, esvaziamento patrimonial inequívoco ou utilização do procedimento recuperacional com finalidade manifestamente abusiva.

No caso concreto, a partir dos elementos até aqui analisados, não foram identificados, nos limites próprios desta fase, indícios suficientes

de que o pedido de recuperação judicial tenha sido utilizado de forma fraudulenta, simulada ou dissociada de atividade rural efetivamente existente.

Ao contrário, a documentação examinada revela que os Requerentes possuem inscrições rurais pretéritas, registro empresarial anterior ao ajuizamento, livros-caixa do produtor rural relativos aos anos-calendário de 2023, 2024 e 2025, relação de empregados, relação de credores, extratos bancários, fluxo de caixa projetado, certidões e documentos cadastrais compatíveis com o exercício de atividade rural. Tais elementos, embora dependam de complementações e conciliações já apontadas neste laudo, são compatíveis com a existência de atividade econômica real e com a legitimidade, em tese, do acesso ao regime recuperacional.

Também não se verificou, até o momento, elemento técnico suficiente para concluir pela artificialidade da crise. A situação narrada na inicial decorre de endividamento expressivo, concentração em instituições financeiras, garantias cruzadas, coobrigações familiares, vencimentos antecipados e relevante interconexão com o **Grupo MNS**, circunstâncias que, em princípio, são compatíveis com crise econômico-financeira passível de reorganização, e não, por si sós, com fraude ou abuso do instituto.

No tocante às alegações formuladas pelo Banco Safra S.A., registra-se que o referido credor ajuizou execução relacionada à Cédula de Produto Rural Financeira nº 8357854, emitida por M.N.S. Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., integrante do **Grupo MNS**, na qual os Requerentes e o Sr. Tadashi Jorge Morioka figuram, segundo a petição executiva, como avalistas ou coobrigados. Naqueles autos, o Banco Safra S.A. sustenta a existência de garantias fiduciárias, requer medidas de arresto e averbações e alega que teriam ocorrido transferências de imóveis após a constituição do crédito, qualificando tais atos como indícios de “blindagem” ou “dilapidação patrimonial”.

Tais alegações, contudo, devem ser tratadas com a necessária cautela técnica. Primeiro, porque partem de credor individual, em contexto de

execução própria e de tutela de seu crédito. Segundo, porque a eventual existência de alienações, transferências, gravames ou reorganizações patrimoniais exige cotejo com as respectivas matrículas atualizadas, datas dos atos, causas jurídicas, preço, partes envolvidas, regime de bens, comunicação patrimonial, garantias preexistentes e contraditório dos interessados. Terceiro, porque a simples existência de medidas executivas, arrestos, garantias fiduciárias ou alegações de blindagem não autoriza, por si só, concluir pela ilegitimidade do pedido recuperacional.

A recuperação judicial, por sua natureza, frequentemente é requerida em ambiente de agravamento de cobranças, vencimentos antecipados, execuções, protestos, restrições creditícias e risco de constrição de ativos. O ajuizamento do pedido em momento de pressão financeira ou de multiplicação de medidas executivas não constitui, isoladamente, indício de fraude, mas pode representar justamente a tentativa de reorganização coletiva e transparente do passivo, com preservação da atividade econômica e submissão dos credores ao regime legal aplicável.

No mesmo sentido, a existência de garantias reais, garantias fiduciárias, avais cruzados e coobrigações familiares também não traduz, por si, desvio de garantia. No caso em exame, a estrutura de endividamento revela forte interconexão entre os Requerentes, o Sr. Tadashi Jorge Morioka e o **Grupo MNS**, o que demanda conciliação cuidadosa entre relações de credores, contratos, garantias e execuções em curso. Todavia, essa complexidade financeira reforça a necessidade de organização coletiva do passivo, não permitindo, em exame preliminar, inferir fraude apenas pela existência de garantias cruzadas ou sobreposição de obrigações.

Quanto ao alegado desvio de garantias, não foram identificados, nesta fase, elementos concretos que indiquem subtração, ocultação, destruição, alienação clandestina ou apropriação indevida de bens dados em garantia pelos Requerentes. Há, sim, notícia de gravames, arrestos, alienações fiduciárias, hipotecas e alegações de transferências patrimoniais, mas tais elementos demandam conferência documental específica, sobretudo por meio de matrículas atualizadas e análise dos instrumentos contratuais correspondentes.

Por isso, esta **Administradora Judicial** entende que as alegações do Banco Safra S.A. devem ser registradas como ponto de atenção, mas não constituem, no estágio atual, fundamento técnico suficiente para afastar a legitimidade do pedido de recuperação judicial ou para concluir pela utilização abusiva do instituto. Eventual apuração de atos de disposição patrimonial, eficácia de transferências, extensão de garantias, consolidação de propriedade fiduciária ou prática de fraude contra credores deverá ocorrer nas vias processuais adequadas, com observância do contraditório e da ampla defesa.

A constatação preliminar, portanto, conduz à conclusão de que não há, até o momento, elementos concretos suficientes para caracterizar fraude, simulação, desvio de finalidade ou desvio de garantia pelos Requerentes. O que se verifica é uma crise financeira complexa, marcada por endividamento bancário relevante, garantias cruzadas, sobreposição parcial com o passivo do **Grupo MNS** e necessidade de conciliação patrimonial e creditícia.

Nada obstante, por cautela e transparência, recomenda-se que os Requerentes sejam intimados a apresentar matrículas atualizadas dos imóveis indicados, esclarecimentos sobre eventuais transferências patrimoniais mencionadas pelo Banco Safra S.A., cópia dos instrumentos de garantia vinculados às principais operações financeiras e quadro consolidado que permita identificar, para cada crédito, o devedor principal, os coobrigados, as garantias constituídas, o saldo indicado e a eventual sujeição ou não sujeição ao regime recuperacional.

Dessa forma, sem prejuízo das diligências complementares e da fiscalização a ser exercida no curso do procedimento, caso deferido o processamento, esta **Administradora Judicial** não vislumbra, nesta fase inicial, óbice de natureza fraudulenta ou abusiva ao prosseguimento do pedido de recuperação judicial, permanecendo a valoração definitiva de eventuais alegações de credores reservada ao **i. Juízo** e às vias processuais próprias.

20. DA TITULARIDADE E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS COMO SUBSÍDIO AO JUÍZO

A análise da titularidade e da essencialidade dos bens deve ser realizada, nesta fase de constatação prévia, com a cautela própria do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, sem substituição da competência jurisdicional para deliberar, em concreto, sobre a manutenção, restrição, retirada, excussão ou constrição de bens eventualmente vinculados à atividade rural dos Requerentes.

Sob a ótica técnica desta Administradora Judicial, a essencialidade deve ser examinada a partir da função econômica desempenhada pelo bem na atividade rural, e não apenas sob o prisma formal da titularidade dominial. Em atividades agrícolas, especialmente aquelas voltadas à fruticultura e a cultivos diversos, a continuidade operacional depende da preservação coordenada de áreas produtivas, máquinas, implementos, frota de apoio, equipamentos, insumos, estoques e estruturas de pós-colheita, sem os quais o ciclo produtivo pode ser interrompido ou substancialmente comprometido.

No caso concreto, os documentos analisados indicam que os Requerentes desenvolvem atividade rural familiar e integrada na região de Pilar do Sul/SP, com unidades produtivas vinculadas à Fazenda São Carlos, ao Sítio Santa Maria e à Fazenda São Carlos Gleba II, além de imóveis, direitos e bens relacionados à atividade e/ou a garantias, como o Sítio Paineira Antigo Soberano, a Fazenda Cachoeirinha e outros imóveis constantes da relação de bens e dos documentos de garantia.

Ainda que parte dos imóveis esteja em nome do Sr. Tadashi Jorge Morioka, em copropriedade, arrendamento ou vinculada ao núcleo familiar, tal circunstância não afasta, por si só, a relevância operacional desses bens para a atividade dos Requerentes. Para fins de constatação prévia, o ponto central não é apenas a propriedade formal, mas a efetiva afetação do bem à atividade rural, sua utilização na produção e o impacto que sua retirada, indisponibilidade ou excussão imediata poderia causar à continuidade da exploração econômica.

Nesse sentido, a Fazenda São Carlos, o Sítio Santa Maria e a Fazenda São Carlos Gleba II aparecem como unidades de exploração rural vinculadas aos Requerentes perante os documentos cadastrais, sendo relevantes para a compreensão da estrutura produtiva. A eventual retirada abrupta da posse, a constrição que impeça o uso produtivo ou a instabilidade jurídica sobre tais áreas pode comprometer o plantio, o manejo, a colheita, a manutenção das culturas e a própria geração de caixa necessária ao soerguimento.

O mesmo raciocínio se aplica ao maquinário agrícola, implementos, veículos de apoio, equipamentos de beneficiamento, estruturas de armazenamento, insumos e estoques vinculados à atividade. Tratam-se, em princípio, de bens instrumentalmente necessários ao desenvolvimento do ciclo agrícola, pois viabilizam o preparo do solo, o cultivo, os tratos culturais, a colheita, o transporte, a conservação e a comercialização da produção. A retirada desses ativos em momento inicial da recuperação judicial tenderia a reduzir a capacidade produtiva, afetar o cumprimento de contratos, comprometer a geração de receitas e diminuir o próprio valor econômico da atividade.

A essencialidade, portanto, não deve ser examinada de modo isolado ou meramente patrimonial. Em uma atividade rural em funcionamento, a preservação do conjunto produtivo é o que permite a continuidade da fonte geradora de riqueza, a manutenção dos empregos, o atendimento aos credores em ambiente coletivo e a preservação da utilidade econômica dos bens. A excussão individual e descoordenada de ativos operacionais pode, em determinados casos, produzir resultado menos eficiente para a coletividade de credores do que a manutenção temporária desses bens na posse e uso dos devedores, sob fiscalização judicial.

Ressalte-se que a análise de essencialidade não implica, por si só, afastamento definitivo de garantias reais, fiduciárias, hipotecas, alienações fiduciárias, cessões fiduciárias, arrestos ou outros direitos regularmente constituídos. A proteção dos bens essenciais possui natureza funcional e temporária, voltada à preservação da atividade durante o período legal de reorganização, sem prejuízo da

posterior verificação da validade das garantias, da classificação dos créditos, da sujeição ou não sujeição das obrigações e da deliberação judicial sobre cada medida constritiva.

No caso em exame, a existência de garantias cruzadas, coobrigações familiares, imóveis gravados e operações financeiras envolvendo os Requerentes, o Sr. Tadashi Jorge Morioka e o **Grupo MNS** recomenda especial cautela. A multiplicidade de credores e garantias não autoriza, nesta fase, concluir pela livre excussão individual de bens afetos à operação rural, sob pena de comprometer a utilidade do próprio procedimento recuperacional e a possibilidade de reorganização coletiva do passivo.

Assim, esta **Administradora Judicial** entende, em exame técnico preliminar, que os bens diretamente utilizados na atividade rural dos Requerentes devem ser considerados, em princípio, essenciais à continuidade da exploração econômica, especialmente as áreas produtivas em uso, máquinas agrícolas, implementos, equipamentos, frota de apoio, estruturas de beneficiamento, insumos e estoques necessários ao ciclo produtivo.

Tal conclusão possui natureza institucional e subsidiária, não substituindo a apreciação do **i. Juízo** quanto à essencialidade jurídica de cada bem individualmente considerado. Recomenda-se, contudo, que eventual medida de retirada, apreensão, leilão, consolidação de propriedade, arresto com impedimento de uso, remoção ou excussão de bens vinculados à atividade rural seja previamente submetida a este Juízo, a fim de que se avalie, em concreto, o impacto da medida sobre a continuidade operacional e sobre a preservação da atividade produtiva.

Para adequada delimitação da titularidade e da essencialidade, recomenda-se, ainda, que os Requerentes apresentem relação consolidada e atualizada dos bens operacionais essenciais, indicando: **(i)** descrição individualizada do bem; **(ii)** titularidade formal; **(iii)** forma de posse ou utilização; **(iv)** unidade produtiva à qual se vincula; **(v)** eventual gravame, garantia ou arresto; **(vi)** credor relacionado; **(vii)**

valor contábil ou estimado; e **(viii)** justificativa objetiva de essencialidade para a atividade rural.

Em síntese, sem prejuízo da complementação documental e da análise individualizada que poderá ser realizada pelo **i. Juízo**, esta **Administradora Judicial** entende que há elementos suficientes para reconhecer, em caráter preliminar e como subsídio técnico, a essencialidade operacional dos bens diretamente vinculados à produção rural dos **Requerentes**, recomendando-se sua preservação na posse e uso da atividade enquanto necessária à continuidade do ciclo produtivo, à geração de caixa e à viabilização do ambiente coletivo de negociação próprio da recuperação judicial.

21. DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

A análise documental realizada por esta **Administradora Judicial** indica que os **Requerentes** apresentaram acervo relevante para a aferição preliminar dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo registros perante a JUCESP, inscrições rurais, livros-caixa, relação de credores, relação de empregados, relação de bens, extratos bancários, certidões, fluxo de caixa projetado e documentos de suporte relacionados à crise econômico-financeira.

Nada obstante, considerando a natureza técnica da constatação prévia e a necessidade de adequada delimitação subjetiva, patrimonial, contábil e financeira do pedido, remanescem algumas pendências documentais e pontos de esclarecimento que recomendam complementação pelos Requerentes, sem prejuízo da posterior apreciação pelo **i. Juízo**.

No tocante ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, embora tenham sido apresentados livros-caixa dos anos-calendário de 2023, 2024 e 2025 vinculados aos CNPJs rurais antigos, não foram localizado livro-caixa relativo ao período de janeiro a junho de 2026.

Assim, recomenda-se a apresentação desses documentos, se existentes e exigíveis, ou, alternativamente, esclarecimento técnico-contábil fundamentado acerca de sua inexistência ou inaplicabilidade ao caso concreto.

Quanto ao art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005, foram apresentadas certidões criminais, mas remanesce a necessidade de complementação com as certidões criminais da Justiça Federal, bem como eventual declaração expressa de ausência de condenação por crime previsto na Lei nº 11.101/2005, caso assim entenda o **i. Juízo**.

No que se refere ao passivo fiscal, foram apresentadas certidões fiscais dos Requerentes. Contudo, a certidão de **Taiki Felipe Morioka** consta com validade até 20/04/2026, encontrando-se vencida.

Recomenda-se, portanto, sua atualização, bem como a apresentação de relatório consolidado do passivo fiscal, com indicação de débitos federais, estaduais, municipais e previdenciários eventualmente existentes, exigibilidade, parcelamentos, inscrições em dívida ativa e medidas de regularização em curso.

Em relação ao passivo concursal e extraconcursal, a relação de credores apresentada demanda conciliação com os contratos, garantias, instrumentos bancários, execuções e eventuais créditos também relacionados à recuperação judicial do **Grupo MNS** ou ao **Sr. Tadashi Jorge Morioka**.

Essa providência mostra-se especialmente relevante diante da existência de garantias cruzadas, avais e coobrigações familiares, bem como da possível sobreposição econômico-jurídica de obrigações listadas em ambos os procedimentos recuperacionais.

Recomenda-se, assim, a apresentação de quadro consolidado que identifique, para cada crédito, o credor, o instrumento contratual, o devedor principal, os avalistas, garantidores ou coobrigados, as garantias constituídas, o

saldo indicado, a classificação pretendida e a eventual sujeição ou não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse mesmo contexto, recomenda-se especial conciliação quanto à execução movida pelo Banco Safra S.A., relacionada à Cédula de Produto Rural Financeira nº 8357854, bem como quanto à CCB nº 792597, vinculada ao Banco de Lage Landen Brasil, a fim de compatibilizar tais instrumentos com a relação de credores, com os documentos de garantia e com a classificação concursal ou extraconcursal atribuída pelos **Requerentes**.

No tocante à relação de ações judiciais, embora tenha sido apresentada relação própria, recomenda-se sua complementação ou confirmação, especialmente para que contemple, de forma completa, as execuções do Banco Safra S.A. mencionadas na inicial e no ANEXO23, com indicação do número do processo, partes, juízo, fase processual, valores envolvidos, medidas constritivas deferidas ou requeridas, arrestos, averbações e eventual repercussão sobre os bens indicados como essenciais à atividade rural.

Quanto à titularidade e aos bens integrantes do ativo não circulante, recomenda-se a apresentação de matrículas atualizadas dos imóveis indicados, especialmente perante os Cartórios de Registro de Imóveis de Pilar do Sul/SP e de São Domingos/GO, a fim de verificar titularidade atual, percentuais pertencentes aos Requerentes, gravames vigentes, hipotecas, alienações fiduciárias, arrestos, averbações, eventual consolidação de propriedade fiduciária e demais ônus incidentes.

Também se recomenda a indicação objetiva dos bens efetivamente empregados na atividade rural, com sua vinculação à respectiva unidade produtiva.

Por fim, na análise econômico-financeira, constatou-se divergência entre as entradas registradas nos livros-caixa e a receita bruta declarada na DIRPF do ano-calendário de 2024.

Em relação à **Sra. Nair**, as entradas do livro-caixa superam a receita bruta declarada em aproximadamente R\$ 650 mil; em relação ao **Sr. Taiki**, a diferença é de aproximadamente R\$ 2,32 milhões; e, em relação ao **Sr. Tiezo**, a DIRPF supera as entradas do livro-caixa em aproximadamente R\$ 1,52 milhão.

Essa divergência não representa, por si só, irregularidade, pois as bases podem ter natureza distinta, mas recomenda-se a apresentação de conciliação contábil e esclarecimento sobre o perímetro de cada informação.

Em síntese, as pendências acima apontadas têm natureza predominantemente documental, contábil, patrimonial e conciliatória, voltadas à adequada organização do procedimento e à transparência perante o **i. Juízo** e a coletividade de credores.

Assim, recomenda-se a intimação dos **Requerentes** para apresentação dos documentos complementares e esclarecimentos indicados, sem prejuízo da continuidade da análise técnica pela **Administração Judicial**, caso deferido o processamento da recuperação judicial.

22. DA CONCLUSÃO

Feita a verificação documental e realizada a diligência possível no prazo assinalado, esta **Administradora Judicial** apresenta a presente conclusão em cognição preliminar, nos limites próprios da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apreciação jurisdicional pelo **i. Juízo** e das complementações documentais indicadas ao longo deste laudo.

Inicialmente, constatou-se que o pedido foi formulado por produtores rurais pessoas físicas, atualmente inscritos como empresários individuais, integrantes do mesmo núcleo familiar, os quais demonstraram, em exame preliminar, o exercício de atividade rural organizada, com registros cadastrais, inscrições rurais, livros-

caixa, relação de empregados, relação de credores, bens vinculados à atividade, extratos bancários e demais documentos de suporte.

A documentação examinada permite identificar a existência de atividade rural em curso, desenvolvida de forma familiar e coordenada, com estrutura operacional mínima compatível com a exploração produtiva narrada na inicial, especialmente na região de Pilar do Sul/SP.

Também se verificou, em sede preliminar, a presença de elementos que indicam pessoalidade e assunção de risco próprio pelos **Requerentes**, notadamente pelas inscrições individuais, escrituração rural em seus nomes, existência de empregados vinculados à atividade e endividamento próprio ou garantido pessoalmente.

No tocante ao requisito do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, verificou-se que os três **Requerentes** possuem registro perante a JUCESP, realizado em 27/05/2026, em momento anterior ao ajuizamento do pedido, o que atende, em exame preliminar, ao requisito formal de inscrição no Registro Público de Empresas, em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1.145 do STJ.

A comprovação do exercício da atividade rural por período superior a dois anos encontra respaldo nos livros-caixa apresentados dos anos-calendário de 2023, 2024 e 2025, sem prejuízo das complementações contábeis e fiscais recomendadas.

Quanto à competência, os elementos colhidos indicam que o principal estabelecimento dos **Requerentes** se localiza em Pilar do Sul/SP, onde se concentra o centro administrativo, decisório e operacional da atividade rural, ainda que existam imóveis, garantias ou referências cadastrais em outras localidades.

Tal circunstância, somada à conexão relevante com a recuperação judicial do Grupo MNS, já em tramitação perante este **i. Juízo**, reforça a adequação da competência desta Vara Regional para o processamento do presente pedido.

No que se refere ao litisconsórcio ativo, e à consolidação substancial, esta **Administradora Judicial** entende que os elementos analisados corroboram a pertinência do processamento conjunto do pedido.

Os **Requerentes** integram o mesmo núcleo familiar, desenvolvem atividade rural de forma interdependente, compartilham estrutura operacional e suportam passivo marcado por garantias cruzadas, avais e coobrigações relevantes.

A sobreposição parcial de passivos com a recuperação judicial do **Grupo MNS**, especialmente em operações em que os **Requerentes** figuram como avalistas, coobrigados ou garantidores, reforça a necessidade de tratamento coordenado da crise, sem prejuízo da conciliação individualizada dos créditos nas fases próprias.

No ponto relativo à crise econômico-financeira, a inicial apresenta narrativa compatível com o acervo documental examinado, apontando fatores macroeconômicos do setor agropecuário, endividamento bancário expressivo, vencimentos antecipados, garantias cruzadas, interdependência com o **Grupo MNS** e risco de constrições patrimoniais. A crise, portanto, mostra-se plausível em juízo preliminar, não se confundindo com inexistência de atividade, mas com descompasso entre a estrutura de endividamento e a capacidade de geração de caixa no atual contexto econômico-financeiro.

No tocante à existência de fraude, simulação, desvio de finalidade ou desvio de garantia, não foram identificados, nos limites da constatação prévia, elementos concretos suficientes para concluir pela utilização abusiva do pedido recuperacional. As alegações formuladas pelo Banco Safra S.A., especialmente quanto a supostas transferências patrimoniais, foram registradas como ponto de atenção, mas constituem alegações de credor individual, dependentes de contraditório, análise de matrículas atualizadas e exame próprio nas vias adequadas.

Até o momento, tais alegações não afastam, por si sós, a legitimidade do pedido de recuperação judicial.

Quanto aos bens vinculados à atividade, a documentação apresentada e a diligência realizada permitem identificar, em exame preliminar, a existência de bens, áreas produtivas, estruturas e instrumentos operacionais diretamente relacionados à continuidade da exploração rural.

Assim, esta **Administradora Judicial** entende que há elementos técnicos suficientes para reconhecer, como subsídio ao **i. Juízo**, a aparente essencialidade operacional dos bens diretamente empregados na atividade produtiva, permanecendo reservada ao Juízo a apreciação conclusiva sobre a essencialidade jurídica de cada bem individualmente considerado.

No aspecto documental, a análise dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 demonstra que a documentação apresentada é suficiente para permitir a identificação inicial da atividade, da estrutura operacional, do principal estabelecimento, da composição do passivo, dos bens vinculados à atividade e da interconexão econômico-financeira entre os **Requerentes**.

Todavia, remanescem pendências de natureza complementar e conciliatória, livros-caixa de janeiro a junho de 2026, DIRPFs dos anos-calendário de 2023 e 2025, atualização da certidão fiscal de **Taiki Felipe Morioka**, certidões criminais da Justiça Federal, matrículas atualizadas, conciliação de passivos, garantias, coobrigados e contratos, bem como esclarecimentos acerca das divergências entre entradas registradas nos livros-caixa e receitas brutas informadas na DIRPF.

Tais pendências, contudo, não descaracterizam, neste momento, a existência de atividade rural em curso, tampouco afastam, por si sós, a legitimidade do pedido recuperacional. Tratam-se de providências voltadas ao saneamento do acervo documental, à transparência perante o **i. Juízo** e a coletividade de

credores e à adequada individualização de créditos, garantias, coobrigados, bens e obrigações.

Diante desse cenário, esta **Administradora Judicial** conclui que, em exame técnico preliminar, não foram identificados óbices materiais ou formais suficientes para afastar a admissibilidade do pedido de recuperação judicial formulado pelos **Requerentes**, ressalvada a necessidade de apresentação dos documentos e esclarecimentos complementares indicados neste laudo.

Assim, a título de subsídio técnico, esta **Administradora Judicial** opina pelo reconhecimento da existência de atividade rural real e em funcionamento, pela adequação preliminar do principal estabelecimento perante este **i. Juízo**, pela admissibilidade do litisconsórcio ativo substancial entre os **Requerentes**, pela ausência de indícios concretos de fraude ou utilização abusiva do instituto nesta fase inicial e pela preservação, em caráter preliminar, dos bens diretamente vinculados à continuidade da atividade rural.

Por fim, recomenda-se a intimação dos **Requerentes** para apresentação da documentação complementar e dos esclarecimentos apontados no tópico próprio, sem prejuízo do regular prosseguimento da análise pelo **i. Juízo** e da fiscalização a ser exercida por esta **Administradora Judicial**, caso deferido o processamento da recuperação judicial.

É o laudo que esta **Administradora Judicial** submete à elevada apreciação deste **i. Juízo**.

23. DAS IMAGENS E DO ANEXO I

Integram o presente laudo, para os fins do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

- Imagens - diligência realizada em 23/06:
<https://drive.google.com/drive/folders/1p96EhnGeSTA-KFNwtl9t2b2VS3OwM6Jv?usp=sharing>
- Anexo I - Lista de Documentos da Lei n 11.101.

CHECKLIST DOCUMENTAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA					
BASE LEGAL	DOCUMENTO / INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA	DOCUMENTO OU COMPROVAÇÃO ESPERADA	CUMPRIMENTO DO REQUISITO	FOLHAS / EVENTO	OBSERVAÇÕES / PENDÊNCIAS
Art. 103 CPC	Procuração judicial	Instrumento de mandato válido, com poderes para representação judicial no pedido de recuperação judicial.	Atendido	Ev. 1, PROC5 (Doc. 04)	Procurações dos três Requerentes juntadas.
Art. 51, caput, LRF	Qualificação completa do produtor rural	CPF, RG, endereço residencial/profissional e identificação do principal estabelecimento rural.	Atendido	Ev. 1, INIC1; CONTRSOCIAL2-4 (Docs. 01-03)	Qualificação apresentada. Necessária uniformização da grafia do nome e do CPF da Sra. Nair, pois constam variações nos documentos analisados.
Art. 48, caput, §§ 2º, 3º e 4º, LRF	Inscrição como empresário rural perante a Junta Comercial	Certidão Simplificada, Ficha Cadastral, Requerimento de Empresário Rural ou documento equivalente da Junta Comercial.	Atendido	Ev. 1, CERT_EXT13 (Doc. 12); Ev. 9, ANEXO2-4 (JUCESP)	Registros empresariais dos três Requerentes perante a JUCESP apresentados.
Art. 48, caput, §§ 2º, 3º e 4º, LRF	Comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos	LCDPR/livro-caixa, DIRPF e documentos fiscais/cadastrais aptos a comprovar o exercício da atividade rural no biênio legal.	Atendido	Ev. 1, CONTRSOCIAL2-4 (Docs. 01-03); Ev. 1, ANEXO9 (Doc. 08)	CADESP indica atividade rural de Nair e Taiki desde 2006 e de Tiezo desde 2017; livros-caixa de 2023 a 2025 corroboram a atividade.
Art. 48, I, LRF	Certidão/declaração de não falência ou de responsabilidades extintas	Certidão negativa de falência/insolvência, conforme cabível.	Atendido	Ev. 1, CERT_EXT6 (Doc. 05)	Certidões falimentares apresentadas.
Art. 48, II, LRF	Certidão/declaração de inexistência de recuperação judicial anterior nos últimos 5 anos	Certidão de distribuição e/ou declaração do devedor demonstrando não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos.	Atendido	Ev. 1, CERT_EXT8 (Doc. 07)	Certidões de distribuição apresentadas.
Art. 48, IV, LRF	Certidões criminais e declaração de ausência de condenação por crimes da LRF	Certidões criminais em nome dos devedores e declaração/documento equivalente quanto à ausência de condenação por crimes previstos na LRF.	Parcial	Ev. 1, CERT_EXT7 (Doc. 06)	Faltam as certidões criminais da Justiça Federal.
Art. 51, I, LRF	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira	Narrativa objetiva das causas da crise, com indicação de elementos de suporte.	Atendido	Ev. 1, INIC1, págs. 11-18	Inicial aponta volatilidade de preços agrícolas, alta do custo do crédito e reflexos da recuperação judicial do Grupo MNS.
Art. 51, §6º, I, LRF	Demonstração da crise de insolvência	Elementos que indiquem dificuldade econômico-financeira e necessidade de reorganização do passivo.	Atendido	Ev. 1, INIC1; ANEXO10 (Doc. 09); ANEXO15 (Doc. 14)	Documentos indicam crise de liquidez e endividamento relevante, sem prejuízo da análise econômico-financeira no laudo.
Art. 51, II, LRF	Demonstrações contábeis / Livro Caixa do Produtor Rural	LCDPR/livro-caixa dos últimos exercícios, DIRPFs correspondentes.	Parcial	Ev. 1, ANEXO9 (Doc. 08), págs. 1-193	Foram apresentados livros-caixa de 2023 a 2025 dos CNPJs. Pendem: livro-caixa de janeiro a junho de 2026 e DIRPFs dos anos-calendário 2023 e 2025.
Art. 51, II, 'd', LRF	Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção	Fluxo de caixa realizado e projetado, com receitas, despesas e premissas mínimas.	Atendido	Ev. 1, ANEXO10 (Doc. 09), págs. 1-63	Fluxo de caixa projetado de 06/2026 a 05/2028 apresentado.
Art. 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Relação subscrita pelo devedor, com identificação dos credores, valores, classificação e natureza dos créditos.	Parcial	Ev. 1, ANEXO11 (Doc. 10), págs. 1-5	Relação de credores apresentada, com passivo indicado de R\$ 45.974.317,46. Necessária conciliação com contratos, garantias e execuções em curso, especialmente execução do Banco Safra S.A. (CPR-F nº 8357854, Doc. 22/ANEXO23) e CCB nº 792597 (Doc. 19/ANEXO20).
Art. 49, §§ 3º, 4º, 6º e 9º, LRF	Quadro de créditos sujeitos e não sujeitos	Classificação dos créditos concursais e extraconcursais, especialmente créditos rurais, fiduciários e garantias.	Atendido	Ev. 1, ANEXO11 (Doc. 10); ANEXO20 (Doc. 19)	Documentos colacionados.
Art. 51, IV, LRF	Relação integral de empregados	Relação subscrita pelo devedor, com empregados, funções, salários e eventuais verbas pendentes.	Atendido	Ev. 1, ANEXO12 (Doc. 11), págs. 1-4	Relação de empregados apresentada; há verbas de férias listadas na Classe I.
Art. 51, V, LRF	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	Certidão da Junta Comercial competente e ficha cadastral atualizada.	Atendido	Ev. 1, CERT_EXT13 (Doc. 12); Ev. 9, ANEXO2-4	Certidões/fichas cadastrais JUCESP apresentadas.
Art. 51, VI, LRF	Relação completa dos bens e direitos do produtor rural	Relação dos bens do próprio produtor rural pessoa física, inclusive bens particulares e bens vinculados à atividade.	Atendido	Ev. 1, ANEXO14 (Doc. 13), págs. 1-42	Relação de bens apresentada. DIRPFs disponibilizadas apenas para ano-calendário 2024/exercício 2025.
Art. 51, VII, LRF	Extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras	Extratos das contas bancárias e aplicações informadas pelos devedores.	Atendido	Ev. 1, ANEXO15 (Doc. 14), págs. 1-98	Extratos das contas informadas apresentados, nos períodos indicados no laudo.
Art. 51, VIII, LRF	Certidões dos cartórios de protesto	Certidões dos cartórios de protesto correspondentes ao domicílio/principal estabelecimento, conforme documentação disponível.	Atendido	Ev. 1, CERT_EXT16 (Doc. 15), págs. 1-8	Certidões de protesto apresentadas.

Art. 51, IX, LRF	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em curso, com estimativa de valores.	Parcial	Ev. 1, ANEXO17 (Doc. 16); ANEXO23 (Doc. 22)	Relação de ações apresentada. Necessário conferir compatibilidade e completude em relação às execuções do Banco Safra S.A. mencionadas na inicial e no ANEXO23, bem como valores, fases processuais e medidas constritivas em curso.
Art. 51, X, LRF	Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório de débitos fiscais e certidões fiscais disponíveis.	Parcial	Ev. 1, ANEXO18 (Doc. 17), págs. 1-4	Foram apresentadas certidões fiscais. A certidão de Taiki consta vencida em 20/04/2026; necessária atualização e/ou consolidação do passivo fiscal.
Art. 51, XI, LRF; art. 49, § 3º, LRF	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Relação de imóveis, máquinas, equipamentos, veículos e demais bens do ativo não circulante.	Atendido	Ev. 1, ANEXO19 (Doc. 18), págs. 1-5	Documentação colacionada.
Art. 3º, LRF	Comprovação do principal estabelecimento real	Elementos que permitam identificar o centro de administração e direção dos negócios.	Atendido	Ev. 1, INIC1, págs. 7-10; diligência in loco	Verificada pela documentação colacionada, bem como pela visita realizada.
Art. 49, § 3º, LRF	Relação e justificativa dos bens essenciais à atividade	Indicação dos bens de capital utilizados no processo produtivo e justificativa de essencialidade.	Atendido	Ev. 1, INIC1; ANEXO19 (Doc. 18); ANEXO14 (Doc. 13)	Verificada pela documentação colacionada, bem como pela visita realizada.
Arts. 48 e 51, LRF	Documentos cadastrais e fiscais rurais	Documentos cadastrais e fiscais rurais complementares, quando pertinentes à comprovação da atividade e dos imóveis explorados.	Atendido	Ev. 1, CONTRSOCIAL2-4 (Docs. 01-03)	CADESP/inscrições estaduais apresentados.
Art. 51, I, LRF	Documentos de suporte dos eventos que contribuíram para a crise	Documentos relacionados a cobranças, execuções, notificações e outros eventos de crise.	Atendido	Ev. 1, ANEXO22 (Doc. 21); ANEXO23 (Doc. 22)	Foram apresentados documentos de cobrança e execuções mencionadas como reflexo da crise e do endividamento.